



QUADRO COMPARATIVO DO REGULAMENTO - PLANO A

CNPB 1997.0013-65

30 de janeiro de 2013

REDAÇÃO ATUAL		REDAÇÃO PROPOSTA		JUSTIFICATIVA
Índice	Página	Índice	Página	
CAPÍTULO I – DO OBJETO.....	3	CAPÍTULO I – DO OBJETO.....	3	
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES.....	4	CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES.....	4	
CAPÍTULO III – DOS PARTICIPANTES.....	13	CAPÍTULO III – DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO.....	13	
Inexistente.....	26	CAPÍTULO IV – DO SERVIÇO CREDITADO, DO SERVIÇO CREDITADO ANTERIOR, DO SERVIÇO FUTURO APLICÁVEL E DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO.....	26	
CAPÍTULO IV – DAS CONTRIBUIÇÕES E DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS.....	31	CAPÍTULO V – DO SALÁRIO APLICÁVEL, DAS CONTRIBUIÇÕES, DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS, DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS E DAS PENALIDADES.....	31	
Inexistente.....	50	CAPÍTULO VI – DAS CONTAS DE CONTRIBUIÇÃO DE PARTICIPANTE E DE PATROCINADORA.....	50	
CAPÍTULO V – DOS BENEFÍCIOS.....	54	CAPÍTULO VII – DOS BENEFÍCIOS.....	54	
CAPÍTULO VI – DO PAGAMENTO E DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS.....	87	Transferido/Revogado.....	87	
CAPÍTULO VII – DA RESCISÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.....	93	CAPÍTULO VIII – DOS INSTITUTOS.....	93	
CAPÍTULO VIII – DA TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS.....	114	CAPÍTULO IX – DA TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS.....	114	
CAPÍTULO IX – DAS ALTERAÇÕES E DA				

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
LIQUIDAÇÃO DO PLANO 116	CAPÍTULO X – DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO 116	
CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS. 117		
CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS..... 125	CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS. 117 CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS 125	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO I – DO OBJETO		CAPÍTULO I – DO OBJETO
1.1 O presente Regulamento tem por finalidade instituir o Plano de Benefícios A, da PREVI NOVARTIS – SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, doravante denominada Sociedade, estabelecendo normas, pressupostos e requisitos para a concessão dos benefícios nele previstos.	1.1 O presente Regulamento tem por finalidade disciplinar as normas gerais do Plano de Benefícios A, administrado pela PREVI NOVARTIS – SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, doravante denominada Sociedade, detalhando as condições de concessão e de manutenção dos benefícios e direito aos institutos nele previstos, bem como os direitos e as obrigações da Patrocinadora, dos Participantes e de seus respectivos Beneficiários.	Aprimoramento redacional e inclusão de que o regulamento trata também dos institutos e dos direitos e obrigações da patrocinadora, dos participantes e dos beneficiários. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
1.3 Os dispositivos deste Regulamento são complementares aos do Estatuto da Sociedade e respectivos Convênios de Adesão.	1.2 Os dispositivos deste Regulamento são complementares aos do Estatuto da Sociedade e dos convênios de adesão.	Ajuste redacional com a exclusão de iniciais em maiúsculo no convênio de adesão. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
11.14 A partir de 16 de fevereiro de 2002, data de aprovação do Plano D da Sociedade, não mais serão admitidas novas inscrições neste Plano, aprovado pelo Ofício n.º 189 SPC/CGOF/COJ, de 24 de março de 1998.	1.3 O Plano de Benefícios A encontra-se em extinção desde 16/2/2002 não sendo admitidas novas inscrições a partir da referida data.	Matéria transferida do capítulo das disposições gerais da redação atual para melhor compreensão do texto no início da leitura. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES		CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES
2 Para efeitos deste Plano, considera-se:	2 Neste Regulamento, denominado Regulamento do Plano A, as expressões, palavras, abreviações ou siglas a seguir descritas em ordem alfabética terão os seguintes significados, definidos neste Capítulo ou em Capítulo próprio, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido, e figuram sempre com a primeira letra em maiúsculo. O masculino incluirá o feminino e vice-versa e o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que, sem qualquer dúvida, o contexto onde estiver inserido determine que se faça a distinção.	Aprimoramento redacional para maior abrangência do texto. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
2.1 "Atuarialmente Equivalente": o montante de valor equivalente conforme determinado pelo atuário, com base nas taxas e tábuas adotadas pela Sociedade, vigentes na data do cálculo do benefício.	2.1 "Atuarialmente Equivalente": significa o montante de valor equivalente calculado com base nas taxas de juros, tábuas e outras hipóteses adotadas pela Sociedade para o Plano de Benefícios A, vigentes na Data do Cálculo do Benefício.	Aprimoramento redacional. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
Inexistente	2.2 "Atuário": significa uma pessoa física ou jurídica contratada pela Sociedade com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, devendo ser, como pessoa física, membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou, como pessoa jurídica, contar em seu quadro de profissionais com, no mínimo, um	Inclusão de definição para melhor compreensão do texto, eis que é mencionado no regulamento proposto. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>2.2 "Beneficiários": os dependentes do Participante definidos e reconhecidos pela Previdência Social, e o filho ou enteado do Participante, solteiro, que tenha entre 21 (vinte e um) e 25 (vinte e cinco) anos de idade e esteja cursando, em período integral (mínimo de 15 horas por semana), em estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido pelo Ministério da Educação.</p>	<p>membro do mesmo Instituto.</p>	<p>Aprimoramento redacional e a matéria passa a ser tratada no capítulo específico dos destinatários do plano. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>
<p>2.3 "Beneficiário Indicado": para os casos especificamente previstos, qualquer pessoa física inscrita pelo Participante na Sociedade, podendo ser alterada a qualquer tempo, mediante comunicação por escrito.</p>	<p>2.4 "Beneficiário Indicado": significa as pessoas físicas indicadas pelo Participante, em conformidade com o disposto neste Regulamento.</p>	<p>Aprimoramento redacional e a parte que trata da formalização da indicação passa a ser tratada no capítulo específico dos destinatários do plano. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>2.5 "Benefício": significa o Benefício devido aos Participantes ou aos Beneficiários ou Beneficiários Indicados na forma prevista neste Regulamento.</p>	<p>Inclusão de definição para melhor compreensão do texto. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>
<p>2.4 "Conta Coletiva": a conta mantida pela Sociedade onde serão alocados os valores correspondentes às parcelas de Contribuição</p>	<p>Revogado</p>	<p>Simplificação do texto, eis que a definição não é imprescindível para</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
de Patrocinadora e os outros valores que não foram alocados nas contas individuais dos Participantes.		compreensão do texto. Além disso, as contribuições de patrocinadora relativas aos participantes são alocadas diretamente na conta de participante. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
2.5 "Conta de Contribuição de Participante": a conta mantida pela Sociedade, onde serão creditadas as Contribuições Básicas, Extraordinárias e Suplementares de Participante, e recursos portados recepcionados por este Plano, incluindo o Retorno dos Investimentos.	Revogado	Revogado para simplificação do texto, pois a matéria já consta do capítulo VI proposto. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
2.6 "Conta de Contribuição de Patrocinadora": a conta mantida pela Sociedade, onde serão creditadas as Contribuições Normais, Especiais e Especiais Adicionais de Patrocinadora, incluindo o Retorno dos Investimentos.	Revogado	Revogado para simplificação do texto, pois a matéria já consta do capítulo VI proposto. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
2.7 "Contribuição Básica, Extraordinária e Suplementar": as contribuições pagas pelo Participante, conforme estabelecido no Capítulo IV deste Regulamento.	2.6 "Contribuição": significa a contribuição efetuada para o Plano A na forma prevista neste Regulamento.	Inclusão da definição de contribuição abrangendo as definições das contribuições de participantes e de
2.8 "Contribuição Normal, Especial e Especial		

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Adicional": as contribuições pagas pela Patrocinadora, conforme estabelecido no Capítulo IV deste Regulamento.		patrocinadoras constantes da redação atual para simplificação do texto. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
Inexistente	2.7 "Data do Cálculo": significa a data que serve de referência para as informações utilizadas no cálculo dos Benefícios, conforme definido no Capítulo VIII deste Regulamento.	Inclusão de definição para melhor compreensão do texto. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
2.9 "Data Efetiva do Plano de Aposentadoria A": o dia 1º de julho de 1988 e, no caso de uma nova Patrocinadora, a data em que firmar o convênio de adesão a este Plano.	2.8 "Data Efetiva do Plano de Benefícios A" ou "Data Efetiva": significa o dia 1º de julho de 1988 e, no caso de uma nova Patrocinadora, a data em que firmar o convênio de adesão a este Plano.	Ajuste redacional. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
2.10 "Data Efetiva do Plano de Aposentadoria B": o dia 1º de novembro de 1988 e, no caso de uma nova Patrocinadora, a data em que firmou o convênio de adesão ao Plano B.	2.9 "Data Efetiva do Plano de Aposentadoria B": significa o dia 1º de novembro de 1988 e, no caso de uma nova Patrocinadora, a data em que firmou o convênio de adesão ao Plano B.	Ajuste redacional. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
Inexistente	2.10 "IGP-DI": significa o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, publicado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).	Inclusão de definição, pois o termo é mencionado no texto proposto. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	2.11 "IPCA": significa o Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).	Inclusão de definição, pois o termo é mencionado no texto proposto. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
2.11 "Fundo Previdencial": a conta mantida pela Sociedade onde serão alocados os valores correspondentes às parcelas de Contribuição de Patrocinadora que não foram destinadas ao pagamento de benefícios aos Participantes do plano, por não terem atingido as condições de elegibilidade aos mesmos.	Revogado	Matéria consta do capítulo VI proposto. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
Inexistente	2.12 "Participante": significa a pessoa física que ingressou no Plano de Benefícios A e que mantenha essa qualidade nos termos deste Regulamento.	Inclusão de definição para melhor compreensão do texto proposto. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
1.2 Além da própria Sociedade, são patrocinadoras NOVARTIS BIOCÊNCIAS S.A. e demais empresas que venham a celebrar Convênio de Adesão a este Plano.	2.13 "Patrocinadora": significa a Novartis Biociências S.A. e as demais pessoas jurídicas admitidas como Patrocinadora, desde que haja deliberação favorável do Conselho Deliberativo da Sociedade e celebração de convênio de adesão, devidamente aprovado pelo órgão regulador e fiscalizador.	Aprimoramento redacional para deixar claro que as adesões devem, obrigatoriamente, ser aprovadas pela sociedade e pela PREVIC. Fundamento legal: art. 13 da LC nº

REDAÇÃO ATUAL		REDAÇÃO PROPOSTA		JUSTIFICATIVA
				109/2001 e art. 68 do Decreto nº 4942/2003.
2.12	"Plano B": o Plano de Aposentadoria constituído em substituição ao Plano de Benefícios do Instituto Sandoz de Seguridade Social.	2.14	"Plano B": significa o Plano de Aposentadoria constituído em substituição ao plano de benefícios do Instituto Sandoz de Seguridade Social.	Aprimoramento redacional. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
Inexistente		2.15	"Plano de Benefícios A" ou "Plano de Benefícios" ou "Plano A" ou "Plano": significa o Plano de Benefícios A previsto neste Regulamento, administrado pela Sociedade.	Inclusão de definição para melhor compreensão do texto proposto. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
Inexistente		2.16	"Previdência Social": significa o sistema governamental que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus segurados e seus dependentes ou outro sistema de caráter oficial com objetivos similares.	Inclusão de definição para melhor compreensão do texto proposto. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
Inexistente		2.17	"Regulamento do Plano de Benefícios A" ou "Regulamento do Plano A" ou "Regulamento": significa este documento que estabelece as disposições do Plano de Benefícios A, administrado pela Sociedade, com as alterações que forem introduzidas posteriormente.	Inclusão de definição para melhor compreensão do texto proposto. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
2.13	Reserva Matemática de Benefícios Concedidos: Corresponde à reserva	2.18	Reserva Matemática de Benefícios Concedidos: significa a reserva matemática	Aprimoramento redacional. Fundamento

REDAÇÃO ATUAL		REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
matemática relativa aos assistidos do plano, que optaram por receber benefício de Renda Continuada.		relativa aos assistidos do Plano, que optaram por receber Benefício de renda continuada.	legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
2.14 "Retorno dos Investimentos": o retorno líquido total do ativo do Plano, calculado mensalmente, incluídos, mas não limitado a, rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas quaisquer exigibilidades e despesas com a administração dos investimentos.	2.19	"Retorno dos Investimentos": significa a taxa de retorno obtida mensalmente com os investimentos dos recursos do Plano A, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos do Plano A. As despesas necessárias à administração do Plano A também poderão ser deduzidas do Retorno dos Investimentos desde que aprovadas pelo Conselho Deliberativo e previstas no plano de custeio, observado o disposto no subitem 5.26.1 deste Regulamento.	Aprimoramento redacional para possibilitar a dedução das despesas para administração do Plano. Fundamento legal: art. 3º da Resolução nº 29/2009.
2.15 "Salário Aplicável": a remuneração do Participante que servirá de base para contribuição e cálculo de benefícios, na forma estabelecida no Capítulo IV deste Regulamento.	2.20	"Salário Aplicável": significa a composição de valores que servirá de base para apuração das Contribuições e cálculo de Benefícios, na forma estabelecida no Capítulo V deste Regulamento.	Aprimoramento redacional. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
2.16 "Saldo de Conta Aplicável": o Saldo de Conta que será utilizado no cálculo dos benefícios, na forma estabelecida no Capítulo V deste Regulamento.	2.21	"Saldo de Conta Aplicável": significa o valor total das Contribuições acumuladas individualmente em nome de cada Participante, na Conta de Contribuição de Patrocinadora e na Conta de Contribuição de	Aprimoramento redacional para esclarecer a composição do saldo de conta aplicável. Fundamento

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
2.18 "Serviço Creditado": o último período de Serviço Contínuo do Participante, excluído o período de licença compulsória ou voluntária.	2.22 "Serviço Creditado" e "Serviço Creditado Anterior": significa o período de tempo de serviço do Participante, conforme definido nas Seções I e II do Capítulo IV deste Regulamento.	<p>Participante, acrescidas do Retorno dos Investimentos, conforme definido neste Regulamento. legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p> <p>Unificação da forma de contagem do tempo de serviço na patrocinadora, inclusive com vinculação aos demais planos de benefícios. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>
2.20 "Serviço Futuro Aplicável": o tempo de serviço projetado entre a Data Efetiva dos Planos A e B e a data de Aposentadoria Normal, observado o limite mínimo de 1 (um) ano.	2.23 "Serviço Futuro Aplicável": significa o tempo de serviço projetado, conforme definido na Seção III do Capítulo IV deste Regulamento.	<p>Participante, acrescidas do Retorno dos Investimentos, conforme definido neste Regulamento. legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p> <p>Aprimoramento redacional e a matéria passa a ser tratada no capítulo IV do texto proposto. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>
Inexistente	2.24 "Tempo de Vinculação ao Plano – TVP": significa o tempo de vinculação do Participante ao Plano de Benefícios A conforme definido na Seção IV do Capítulo IV deste Regulamento.	<p>Inclusão de definição para melhor compreensão do texto proposto. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>
Inexistente	2.25 "Término do Vínculo": significa a data da rescisão ou extinção do contrato de trabalho	<p>Inclusão de definição para melhor</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
2.21 "Unidade de Referência – UR": o valor correspondente a R\$ 30,00 (trinta reais) em 01/11/97. A UR será atualizada de acordo com o índice de reajustamento coletivo concedido pela Patrocinadora NOVARTIS BIOCÊNCIAS S.A.	2.26 "Unidade de Referência – UR": significa o valor correspondente a R\$ 30,00 (trinta reais) em 01/11/1997. A UR é atualizada de acordo com o índice de reajustamento coletivo concedido pela Patrocinadora Novartis Biociências S.A. aos empregados vinculados ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas e Similares de São Paulo.	do Participante com a Patrocinadora ou, no caso de administrador, a data do seu afastamento definitivo em decorrência de exoneração, renúncia, demissão ou término do mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado. compreensão do texto proposto. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001. Inclusão do procedimento adotado pela sociedade. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO III – DOS PARTICIPANTES	CAPÍTULO III – DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO	Alteração do nome do capítulo tendo em vista a maior abrangência que passa a ser dada a matéria. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
Inexistente	Seção I – Dos Destinatários	Inclusão de seção para aprimorar a estrutura do regulamento. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
Inexistente	3.1 São destinatários do Plano A os Participantes, inclusive os assistidos, bem como os respectivos Beneficiários.	Inclusão dos destinatários do plano. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
Inexistente	Seção II – Dos Participantes	Inclusão de seção específica para participantes a fim de aprimorar a estrutura do regulamento. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
3.1 Considera-se Participante deste Plano toda pessoa física que: a) na qualidade de empregado, conselheiro e diretor das Patrocinadoras ou da	3.2 São Participantes para efeito do Plano A: I o empregado e o administrador da Patrocinadora que ingressou no Plano A administrado pela Sociedade, e que	Aprimoramento redacional e detalhamento de todos os participantes do

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Sociedade, venha a se inscrever neste Plano; e	mantenha a qualidade de Participante nos termos deste Regulamento;	Plano A. Fundamento legal: arts. 8º e 17 da LC nº 109/2001.
b) rescindir ou tiver rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com as Patrocinadoras, ou com a Sociedade, e permanecer vinculado ao Plano, nos termos e condições previstas neste Regulamento.	II o ex-empregado ou ex-administrador da Patrocinadora que estiver recebendo Benefício de renda mensal previsto neste Regulamento;	
	III o ex-empregado ou ex-administrador da Patrocinadora que optar pelo instituto do autoprocínio ou do benefício proporcional diferido ou tiver presumida a opção por este último e permanecer vinculado ao Plano, nos termos e condições previstos neste Regulamento.	
3.1.1 Considera-se Assistido o Participante ou Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.	Revogado	Simplificação do texto regulamentar com parte da matéria prevista na seção que trata dos participantes, beneficiários e beneficiários indicados. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
3.1.2 É vedado o retorno do Assistido à condição de Participante, ressalvada a hipótese de reversão do benefício por Incapacidade.	Revogado	Plano em extinção. Fundamento legal: arts. 16, § 3º e 17 da LC nº 109/2001.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>3.2 A inscrição neste Plano é facultativa, e far-se-á por meio de impresso próprio fornecido pela Sociedade, onde o Participante estabelecerá os seus Beneficiários Indicados e autorizará, quando for o caso, os descontos que serão efetuados em sua folha de pagamento e creditados à Sociedade.</p>	<p>Revogado</p>	<p>Parte da matéria prevista em seção específica tendo em vista a maior abrangência que passa a ser dada a matéria e considerando que o plano está em extinção. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>3.2.1 Para fins deste Regulamento, administrador significa os gerentes, diretores e conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes da Patrocinadora.</p>	<p>Inclusão da definição de administrador. Fundamento legal: art. 16, § 1º, da LC nº 109/2001.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>Seção III – Dos Beneficiários e dos Beneficiários Indicados</p>	<p>Transferido do capítulo das definições a fim de reorganizar a matéria. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>
<p>2.2 "Beneficiários": os dependentes do Participante definidos e reconhecidos pela Previdência Social, e o filho ou enteado do Participante, solteiro, que tenha entre 21 (vinte e um) e 25 (vinte e cinco) anos de idade e esteja cursando, em período integral (mínimo de 15 horas por semana), em estabelecimento de ensino superior oficial</p>	<p>3.3 Nos termos deste Regulamento serão considerados Beneficiários do Plano A:</p> <ul style="list-style-type: none"> I os dependentes do Participante definidos e reconhecidos pela Previdência Social; II os filhos e os enteados solteiros do Participante falecido, que tenham entre 21 (vinte e um) e 25 (vinte e cinco) anos 	<p>Desmembramento dos textos vigentes a fim de aprimorar a estrutura do regulamento. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
ou reconhecido pelo Ministério da Educação. (parte)	de idade e estejam cursando em período integral (mínimo de quinze horas por semana), estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido pelo Ministério da Educação.	
Inexistente	3.3.1 Será cancelada a inscrição do Beneficiário que perder a condição de dependente na Previdência Social ou que falecer ou, no caso de filho ou enteado, que venha a atingir os limites de idade aplicáveis neste Regulamento.	Inclusão da hipótese de cancelamento da inscrição de beneficiário. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
Inexistente	3.3.2 Para efeito do disposto no inciso II do item 3.3, a condição de Beneficiário será verificada na Data do Cálculo do Benefício ou no dia imediatamente subsequente àquele em que perder a condição de Beneficiário nos termos do inciso I do referido item, se ocorrida posteriormente à Data do Cálculo do Benefício.	Inclusão da data de verificação da condição de beneficiário. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
Inexistente	3.3.3 Para fins do disposto no inciso II do item 3.3, a conclusão, interrupção ou suspensão de curso de ensino superior implica, automaticamente, a perda da sua condição de Beneficiário do Plano A, sem direito a restabelecer essa condição posteriormente.	Inclusão da impossibilidade de retornar à condição de beneficiário. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
Inexistente	3.3.4 Será de responsabilidade do Participante, do Beneficiário ou do respectivo representante	Detalhamento dos responsáveis por prestar

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>2.3 "Beneficiário Indicado": para os casos especificamente previstos, qualquer pessoa física inscrita pelo Participante na Sociedade, podendo ser alterada a qualquer tempo, mediante comunicação por escrito. (parte)</p>	<p>3.4 São Beneficiários Indicados as pessoas naturais indicadas pelo Participante, por escrito.</p>	<p>informações à sociedade sobre eventual alteração na condição de beneficiário do plano. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p> <p>Aprimoramento redacional e desmembramento do item vigente para melhor compreensão do texto. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>3.4.1 Será nula a indicação efetuada pelo Participante se, mesmo após o seu falecimento e antes do pagamento de qualquer valor ao Beneficiário Indicado, for comprovada a existência de Beneficiários de que trata o item 3.3 deste Regulamento.</p>	<p>Preservação dos direitos dos beneficiários. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>
<p>2.3 "Beneficiário Indicado": para os casos especificamente previstos, qualquer pessoa física inscrita pelo Participante na Sociedade, podendo ser alterada a qualquer tempo, mediante comunicação por escrito.</p>	<p>3.5 Aos Participantes, inclusive aqueles que recebem Benefício do Plano, será assegurado o direito de incluir, alterar e excluir os seus Beneficiários e os Beneficiários Indicados em qualquer época, observado o disposto no</p>	<p>Aprimoramento redacional em razão da maior abrangência do texto proposto. Fundamento legal: art.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
(parte)	subitem 7.22.2 deste Regulamento.	17 da LC nº 109/2001.
Inexistente	3.5.1 Ocorrendo o falecimento do Participante que não estivesse recebendo Benefício na forma de renda vitalícia e não existindo Beneficiários inscritos, a estes será lícito promover a inscrição observadas as disposições deste Regulamento	Inclusão de procedimento para inscrição de beneficiários. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
11.5 Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, a Sociedade poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.	3.6 A Sociedade poderá, a qualquer momento, solicitar a apresentação de documentos comprobatórios da condição de Beneficiário.	Previsão da atualização periódica dos dados cadastrais de beneficiários. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
Inexistente	Seção IV – Do ingresso dos Participantes	Inclusão de seção específica para tratar da forma de ingresso dos participantes no plano, tendo em vista a maior abrangência que passa a ser dada a matéria. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
3.3 A inscrição neste Plano é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer benefício por ele assegurado e será concretizada no ato de sua homologação pela Sociedade.	3.7 O ingresso do Participante do Plano A, bem como a manutenção dessa qualidade na Sociedade, são pressupostos indispensáveis para o direito de percepção de quaisquer dos Benefícios e institutos previstos neste	Aprimoramento redacional e inclusão dos institutos. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001 e

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>3.4 Eventual indeferimento será comunicado por escrito ao interessado, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do protocolo da proposta de inscrição.</p>	<p>Regulamento.</p> <p>Revogado</p>	<p>Resolução CGPC nº 6/2003.</p> <p>Com a extinção do plano não haverá nova inscrição. Fundamento legal: art. 16, § 3º, da LC nº 109/2001.</p>
<p>3.5 No ato da efetivação da inscrição, será entregue ao Participante um exemplar do Estatuto e do(s) Regulamento(s) da Sociedade, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características deste Plano.</p>	<p>3.8 No ato do ingresso no Plano A foi entregue ao Participante um exemplar do Estatuto e do(s) Regulamento(s) da Sociedade, além de material explicativo que descreve em linguagem simples as características deste Plano.</p>	<p>Aprimoramento redacional em razão da extinção do plano. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>Seção V – Da Perda da Qualidade de Participante</p>	<p>Inclusão de seção para aprimorar a estrutura do regulamento, tendo em vista a maior abrangência que passa a ser dada a matéria. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>
<p>3.6 Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:</p> <p>a) falecer;</p> <p>b) rescindir ou tiver rescindido o vínculo empregatício ou de direção com a</p>	<p>3.9 Perderá a qualidade de Participante aquele que:</p> <p>I falecer;</p> <p>II deixar de ser empregado ou administrador da Patrocinadora,</p>	<p>Aprimoramento redacional. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Patrocinadora, ressalvada a manutenção da inscrição na qualidade de Autopatrocinado ou Vinculado, na forma dos itens 7.1 e 7.2 Capítulo VII deste Regulamento;		ressalvados os casos previstos no subitem 3.9.1 deste Regulamento;
c) receber um pagamento único sem direito a pagamento de renda mensal conforme o previsto no Capítulo V deste Regulamento;	III	receber Benefício na forma de pagamento único sem direito a pagamentos de prestação mensal, conforme previsto neste Regulamento;
d) deixar de recolher, na data estabelecida neste Regulamento, por 3 (três) meses consecutivos ou não, o valor de suas contribuições, na qualidade de Autopatrocinado; ou	IV	deixar de recolher ao Plano A, por 3 (três) meses consecutivos ou não, o valor de suas Contribuições devidas nos termos deste Regulamento, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas, no caso de Participante Autopatrocinado ou Vinculado;
e) requerer.	V	requerer, por escrito, o desligamento do Plano;
	VI	tiver sua reintegração cancelada por decisão judicial;
	VII	optar pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições;
	VIII	na fase de recebimento do Benefício tiver esgotado o seu Saldo de Conta

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>3.6 Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:</p> <p>b) rescindir ou tiver rescindido o vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, ressalvada a manutenção da inscrição na qualidade de Autopatrocinado ou Vinculado, na forma dos itens 7.1 e 7.2 Capítulo VII deste Regulamento; (parte)</p>	<p style="text-align: center;">Aplicável.</p> <p>3.9.1 Não perderá a qualidade de Participante aquele mencionado no inciso II do item 3.9 que:</p> <p>I tiver direito à Aposentadoria Normal no Término do Vínculo;</p> <p>II optar pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido e permanecer no Plano na qualidade de Participante Autopatrocinado ou Vinculado, respectivamente;</p> <p>III tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.</p>	<p>Aprimoramento redacional e desmembramento do item vigente para melhor compreensão da matéria que trata das hipóteses em que o participante não perderá a qualidade de participante. Fundamentação legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>3.9.2 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso I do item 3.9, será o dia do falecimento.</p>	<p>Inclusão da data da perda da qualidade de participante. Fundamentação legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>3.9.3 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso II do item 3.9, será o dia do Término do Vínculo.</p>	<p>Inclusão da data da perda da qualidade de participante. Fundamentação legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>3.9.4 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso</p>	<p>Inclusão da data da perda da qualidade de</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	III do item 3.9, será o dia do pagamento do Benefício.	participante. Fundament o legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
3.6 Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que: d) deixar de recolher, na data estabelecida neste Regulamento, por 3 (três) meses consecutivos ou não, o valor de suas contribuições, na qualidade de Autopatrocinado; ou (parte)	3.9.5 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso IV do item 3.9, será o dia subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) Contribuição consecutiva ou não, devida e não paga à época própria, observado o disposto nos subitens 3.9.10 a 3.9.12 deste Regulamento.	Inclusão da data da perda da qualidade de participante. Fundament o legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
Inexistente	3.9.6 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso V do item 3.9, será o dia do requerimento.	Inclusão da data da perda da qualidade de participante. Fundament o legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
Inexistente	3.9.7 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VI do item 3.9, será o dia do cancelamento da reintegração.	Inclusão da data da perda da qualidade de participante. Fundament o legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
Inexistente	3.9.8 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência das hipóteses previstas no inciso VII do item 3.9, será o dia do Término do Vínculo ou, no caso do Participante na qualidade de Autopatrocinado ou daquele que tenha optado ou tenha sido presumida a opção pelo instituto do benefício	Inclusão da data da perda da qualidade de participante. Fundament o legal: art. 17 da LC nº 109/2001.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	<p>proporcional diferido o dia da opção pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições.</p> <p>3.9.9 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VIII do item 3.9, será o dia do esgotamento do Saldo de Conta Aplicável em razão do pagamento do Benefício de renda mensal.</p>	<p>Inclusão da data da perda da qualidade de participante. Fundament o legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>
Inexistente	<p>3.9.10 Para efeito do disposto no inciso IV do item 3.9, o Participante, após a inadimplência por 2 (dois) meses consecutivos ou não do valor de suas Contribuições, será avisado, por meio de carta com aviso de recebimento ou meio eletrônico, para pagamento de todas as Contribuições em atraso, sob pena de perder a qualidade de Participante a partir do dia subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) Contribuição consecutiva ou não, devida e não paga na data do vencimento.</p>	<p>Inclusão da matéria para prever a obrigatoriedade de a sociedade comunicar o participante antes da perda do direito. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>
Inexistente	<p>3.9.11 Constitui exceção ao disposto no inciso IV do item 3.9 quando não houver o recolhimento das Contribuições na época devida em razão de encontrar-se pendente na Sociedade o deferimento do pedido de continuidade de vinculação como Participante Autopatrocinado ou Vinculado.</p>	<p>Inclusão da exceção da perda da qualidade de participante. Fundament o legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>
Inexistente	<p>3.9.12 O Participante Autopatrocinado ou</p>	<p>Inclusão da matéria para</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
3.6.1 A perda da condição de Participante, exceto se decorrente de sua morte, importará a perda da qualidade dos Beneficiários correspondentes, independentemente de qualquer aviso ou notificação.	3.9.13 A perda da qualidade de Participante, exceto se decorrente de seu falecimento, acarreta de pleno direito a perda da condição dos respectivos Beneficiários e Beneficiários Indicados, independentemente de qualquer aviso ou notificação por parte da Sociedade.	prever o direito dos ex-participantes. Fundamento legal: arts. 9º e 19 da Resolução CGPC 6/2003. Aprimoramento redacional com a inclusão dos beneficiários indicados. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
Inexistente	Seção VI – Da Reintegração	Inclusão de seção específica para tratar a hipótese de reintegração de empregado à patrocinadora e do consequente restabelecimento da qualidade de participante e da forma, prazo e correção das contribuições recolhidas ao plano. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
Inexistente	3.10 O restabelecimento da qualidade de Participante do empregado reintegrado à respectiva Patrocinadora, administrativamente ou em decorrência de sentença judicial, se dará nas condições estabelecidas nesta Seção, salvo se a decisão judicial estabelecer de forma distinta.	
Inexistente	3.10.1 Efetivado o restabelecimento da qualidade de Participante serão assegurados a este todos os direitos e obrigações previstos neste Regulamento.	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	3.11 Ocorrendo a hipótese prevista no item 3.10 e sendo a Patrocinadora responsável pelo pagamento total da remuneração no período decorrido desde a data da demissão até a data da reintegração e, sendo do interesse do Participante, o restabelecimento da sua qualidade de Participante perante a Sociedade se dará mediante o pagamento das Contribuições devidas e não pagas durante esse período, pelo Participante e/ou pela Patrocinadora, conforme o caso, apuradas considerando o disposto no Capítulo V, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data da reintegração, seja esta administrativa ou judicial.	
Inexistente	3.11.1 As Contribuições de que trata o item 3.11 serão atualizadas monetariamente pela variação do IGP-DI e acrescidas de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, desde a data em que seriam devidas até a data do efetivo pagamento à Sociedade.	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	CAPÍTULO IV – DO SERVIÇO CREDITADO, DO SERVIÇO CREDITADO ANTERIOR, DO SERVIÇO FUTURO APLICÁVEL E DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO	Inclusão de capítulo e de seções específicas para tratar das regras de contagem do serviço creditado e do tempo de vinculação ao plano, inclusive unificando as regras do serviço creditado e serviço contínuo para melhor compreensão e transparência no cálculo dos benefícios. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
Inexistente	Seção I – Do Serviço Creditado	Inclusão de seção para aprimorar a estrutura do regulamento. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
2.17 "Serviço Contínuo": o último período de serviço ininterrupto do Participante na Patrocinadora, desconsiderada interrupção de até 60 (sessenta) dias, onde os meses serão convertidos em frações de ano e a parcela de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias, será considerada 1 (um) mês. (parte)	4.1 Ressalvadas as disposições contrárias previstas neste Capítulo, o Serviço Creditado de um Participante, para fins deste Regulamento, significa o último período de tempo de serviço ininterrupto do Participante em uma ou mais Patrocinadoras.	Mantida a regra do serviço contínuo com a denominação de serviço creditado. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
2.18 "Serviço Creditado": o último período de		

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Serviço Contínuo do Participante, excluído o período de licença compulsória ou voluntária. (parte)</p>		
<p>2.17 "Serviço Contínuo": o último período de serviço ininterrupto do Participante na Patrocinadora, desconsiderada interrupção de até 60 (sessenta) dias, onde os meses serão convertidos em frações de ano e a parcela de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias, será considerada 1 (um) mês. (parte)</p>	<p>4.1.1 No cálculo do Serviço Creditado os meses serão convertidos em frações de ano de tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem os números de meses, sendo que o período total igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.</p>	<p>Desmembramento de item para melhor interpretação e compreensão da forma de contagem do tempo de serviço. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>4.1.2 O empregado de empresa não patrocinadora vinculada ao grupo econômico das Patrocinadoras no Brasil ou no exterior, que foi admitido como empregado em Patrocinadora, terá adicionado o tempo de serviço prestado à empresa anterior ao seu Serviço Creditado.</p>	<p>Inclusão da possibilidade de contagem do tempo de serviço prestado no exterior. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001. (discutir – foi excluído no Plano D)</p>
<p>2.17 "Serviço Contínuo": o último período de serviço ininterrupto do Participante na Patrocinadora, desconsiderada interrupção de até 60 (sessenta) dias, onde os meses serão convertidos em frações de ano e a parcela de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias, será considerada 1 (um) mês.</p>	<p>4.1.3 Na hipótese de o período entre o Término do Vínculo e a admissão ou readmissão em Patrocinadora ser inferior a 60 (sessenta) dias, não haverá interrupção na contagem do Serviço Creditado.</p>	<p>Inclusão da hipótese em que não haverá interrupção na contagem do serviço creditado. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>
<p>5.1.2.1 Na data da concessão da Aposentadoria</p>	<p>4.1.4 O Serviço Creditado, para fins deste</p>	<p>Aprimoramento</p>

REDAÇÃO ATUAL		REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Normal, é assegurado que o saldo da Conta de Contribuição de Patrocinadora corresponda a, no mínimo, 3 x SA x SC/30, onde: SA = Salário Aplicável; SC = Serviço Creditado limitado a 30 (trinta) anos. (parte)		Regulamento, é limitado a 30 (trinta) anos.	redacional e transferência da matéria tratada nos itens vigentes para o capítulo específico apropriado. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
Inexistente	4.2	A contagem do Serviço Creditado cessará na data do Término do Vínculo, ressalvado o disposto no item 4.3 deste Regulamento.	Inclusão da data de cessação da contagem do serviço creditado. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
Inexistente	4.3	Para o Participante Autopatrocinado ou Vinculado a contagem do Serviço Creditado cessará na data em que o Participante solicitar o respectivo Benefício, observado o disposto neste Regulamento.	Inclusão da hipótese de cessação da contagem do serviço creditado. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
Inexistente	4.4	Na hipótese de Participante reintegrado em Patrocinadora que tenha, em razão do vínculo anterior, optado pelo instituto da Portabilidade, do Resgate de Contribuições, do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido, a retomada de emprego em Patrocinadora dará início a um período de Serviço Creditado, sem considerar os períodos de tempo de serviço anteriores.	Inclusão do início de contagem do serviço creditado. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
2.18 "Serviço Creditado": o último período de Serviço Contínuo do Participante, excluído o período de licença compulsória ou voluntária. (parte)	4.5 O Serviço Creditado será considerado interrompido durante o período de licença compulsória ou voluntária, exceto na hipótese de o Participante ter optado por se manter no Plano na qualidade de Autopatrocinado durante o período da licença.	Desmembramento do item vigente para melhor compreensão do texto. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
Inexistente	Seção II – Do Serviço Creditado Anterior	Inclusão de seção para aprimorar a estrutura do regulamento. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
2.19 "Serviço Creditado Anterior": o período de Serviço Creditado contado até a Data Efetiva dos Planos A e B.	4.6 Para fins deste Regulamento, Serviço Creditado Anterior significa o período de Serviço Creditado contado até a Data Efetiva do Plano de Benefícios A e a Data Efetiva do Plano de Aposentadoria B.	Manutenção dos direitos dos participantes. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
Inexistente	Seção III – Do Serviço Futuro Aplicável	Inclusão de seção para aprimorar a estrutura do regulamento. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
2.20 "Serviço Futuro Aplicável": o tempo de serviço projetado entre a Data Efetiva dos Planos A e B e a data de Aposentadoria Normal, observado o limite mínimo de 1 (um) ano.	4.7 Para fins deste Regulamento, Serviço Futuro Aplicável significa o tempo de serviço projetado entre a Data Efetiva do Plano de Benefícios A e do Plano de Aposentadoria B e a data em que o Participante completaria 60	Manutenção dos direitos dos participantes. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	(sessenta) anos de idade, observado o limite mínimo de 1 (um) ano.	
Inexistente	Seção IV – Do Tempo de Vinculação ao Plano – TVP	Inclusão de seção para aprimorar a estrutura do regulamento. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
Inexistente	4.8 O Tempo de Vinculação ao Plano – TVP, para fins do disposto neste Regulamento, será idêntico ao Serviço Creditado definido na Seção I deste Capítulo.	Inclusão do TVP, eis que o termo é previsto no texto proposto. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO IV – DAS CONTRIBUIÇÕES E DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	CAPÍTULO V – DO SALÁRIO APLICÁVEL, DAS CONTRIBUIÇÕES, DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS, DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS E DAS PENALIDADES	Inclusão de Seções específicas para aprimoramento da estrutura do Regulamento. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
4.1 Salário Aplicável	Seção I – Do Salário Aplicável	Substituição de item por seção. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
4.1.1 As contribuições do Participante incidirão sobre o seu Salário Aplicável, assim considerado o salário básico mensal, acrescido dos adicionais fixos, excluído o 13º (décimo terceiro) salário e quaisquer outras verbas não previstas expressamente.	5.1 O Salário Aplicável do Participante corresponderá: I ao salário básico mensal, acrescido dos adicionais fixos e dos prêmios de venda efetivamente recebidos no mês, se for o caso; II aos honorários e/ou pró-labores devidos pela Patrocinadora, no caso de administrador ocupante de cargo eletivo na Patrocinadora.	Aprimoramento redacional com a unificação dos subitens vigentes. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
4.1.2 Para o Participante comissionado, o Salário Aplicável corresponde ao salário básico acrescido de prêmio de venda efetivamente recebido no mês.	II aos honorários e/ou pró-labores devidos pela Patrocinadora, no caso de administrador ocupante de cargo eletivo na Patrocinadora.	
4.1.3 Para o Participante com vínculo de direção com Patrocinadora, o Salário Aplicável corresponderá ao valor dos honorários e pró-labore.		
4.1.1 As contribuições do Participante incidirão sobre o seu Salário Aplicável, assim	5.1.1 O 13º (décimo terceiro) salário e quaisquer outros pagamentos não previstos no item 5.1	Desmembramento do subitem vigente para

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
considerado o salário básico mensal, acrescido dos adicionais fixos, excluído o 13º (décimo terceiro) salário e quaisquer outras verbas não previstas expressamente. (parte)	não integram o Salário Aplicável de que trata este Capítulo.	melhor compreensão do texto. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
Inexistente	5.2 O Salário Aplicável do Participante com mais de um contrato de trabalho com Patrocinadora ou um contrato de trabalho e cargo de administrador corresponderá ao somatório dos valores devidos no mês, observado o disposto nos incisos do item 5.1, conforme o caso.	Previsão da hipótese de soma dos salários aplicáveis. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
4.1.4 Observado o disposto nos itens anteriores, o Salário Aplicável do Autopatrocinado será aquele a que teria direito no mês da rescisão do vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, ou no mês imediatamente anterior ao mês em que ocorrer a redução total ou parcial de sua remuneração.	5.3 O Salário Aplicável inicial do Participante que se desligar da Patrocinadora e permanecer vinculado ao Plano na qualidade de Autopatrocinado ou Vinculado corresponderá àquele apurado de acordo com o estabelecido nos incisos I e II do item 5.1 no mês do Término do Vínculo.	Desmembramento do item atual com ajuste redacional e inclusão do salário aplicável também dos participantes vinculados e parte da matéria prevista no item 5.5 proposto. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
4.1.4.1 O Salário Aplicável previsto no item anterior será atualizado na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento coletivo, concedido pela NOVARTIS BIOCÊNCIAS S.A.	5.3.1 O Salário Aplicável de que trata o item 5.3, referente aos meses subsequentes ao mês do início da continuidade de vinculação, será atualizado na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento coletivo concedidos pela Patrocinadora Novartis Biociências S.A.	Aprimoramento redacional com a vinculação ao índice negociado pelo sindicato da categoria. Fundamento legal: art.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	<p>5.4 O Salário Aplicável do Participante que estiver em gozo de licença maternidade corresponderá ao valor recebido mensalmente da Patrocinadora ou da Previdência Social, conforme legislação vigente à época da licença, observadas as disposições contidas nos incisos do item 5.1 deste Regulamento.</p>	<p>17 da LC nº 109/2001.</p> <p>Previsão do salário aplicável dos participantes em licença maternidade. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>
<p>4.1.4 Observado o disposto nos itens anteriores, o Salário Aplicável do Autopatrocinado será aquele a que teria direito no mês da rescisão do vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, ou no mês imediatamente anterior ao mês em que ocorrer a redução total ou parcial de sua remuneração. (parte)</p>	<p>5.5 O Salário Aplicável do Participante que sofrer perda parcial da remuneração na Patrocinadora e optar pelo instituto do autopatrocínio permanecendo vinculado ao Plano na qualidade de Autopatrocinado corresponderá ao somatório da parcela paga pela Patrocinadora conforme disposto nos incisos do item 5.1 e da parcela correspondente à perda parcial da remuneração.</p>	<p>Desmembramento do item 4.1.4 com aprimoramento redacional. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>
<p>4.1.4.1 O Salário Aplicável previsto no item anterior será atualizado na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento coletivo, concedido pela NOVARTIS BIOCÊNCIAS S.A. (parte)</p>	<p>5.5.1 O valor da parcela do Salário Aplicável do Participante de que trata o item 5.5 correspondente à perda parcial da remuneração será atualizado na mesma data e de acordo com o mesmo índice de reajuste coletivo concedido pela Patrocinadora</p>	<p>Aprimoramento redacional com a vinculação ao índice negociado pelo sindicato da categoria. Fundamento legal: art.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>4.1.4 Observado o disposto nos itens anteriores, o Salário Aplicável do Autopatrocinado será aquele a que teria direito no mês da rescisão do vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, ou no mês imediatamente anterior ao mês em que ocorrer a redução total ou parcial de sua remuneração. (parte)</p>	<p>5.6 O Salário Aplicável do Participante afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente de trabalho, licenciado sem remuneração na Patrocinadora por qualquer outro motivo ou qualquer outra forma de perda total de remuneração sem o Término do Vínculo, corresponderá àquele que o Participante receberia caso estivesse em atividade, observadas as disposições contidas nos incisos do item 5.1 deste Regulamento.</p>	<p>17 da LC nº 109/2001.</p> <p>Desmembramento do item 4.1.4 com aprimoramento redacional. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>
<p>4.2. Contribuições dos Participantes</p>	<p>Seção II – Das Contribuições de Participante</p>	<p>Ajuste redacional para padronização do texto e substituição de item por seção. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>
<p>4.2.1 A Contribuição Básica mensal do Participante corresponderá ao percentual definido pelo Participante, que poderá variar de 1% (um por cento) a 7% (sete por cento), incidente sobre o Salário Aplicável.</p>	<p>5.7 A Contribuição Básica de Participante corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual, livremente escolhido pelo Participante de, no mínimo 1% (um por cento) e, no máximo, 7% (sete por cento) sobre o Salário Aplicável.</p>	<p>Aprimoramento redacional. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>
<p>4.2.1.1 O Participante poderá alterar o percentual de</p>	<p>5.7.1 O Participante poderá alterar a qualquer</p>	<p>Aprimoramento</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>contribuição a qualquer momento, na forma definida pelo Conselho Deliberativo, sendo que esta alteração terá validade no mês subsequente após o recebimento na Sociedade.</p>	<p>momento o percentual de Contribuição Básica, na forma definida pelo Conselho Deliberativo, sendo que esta alteração terá validade no mês subsequente após o recebimento na Sociedade.</p>	<p>redacional. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>
<p>4.2.2 É facultado ao Participante o pagamento de Contribuição Extraordinária, de valor e periodicidade livremente escolhidos.</p>	<p>5.8 A Contribuição Variável de Participante é facultativa e corresponderá a um percentual incidente sobre o Salário Aplicável ou a um valor fixo em reais, ambos com periodicidade livremente escolhidos pelo Participante.</p>	<p>Aprimoramento redacional, alteração da nomenclatura da contribuição e inclusão da possibilidade de o participante determinar um valor para a contribuição. Fundamento legal: art. 19 da LC nº 109/2001.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>5.8.1 Na hipótese de a Contribuição Variável de Participante corresponder a um valor fixo em reais e exceder ao limite previsto na norma legal que trata do crime de lavagem de dinheiro ficará o Participante obrigado a declarar à Sociedade, por escrito, a origem do valor correspondente.</p>	<p>Inclusão de responsabilidade do participante. Fundamento legal: Lei nº 9.613, de 3/3/1998.</p>
<p>4.2.3 Ao Participante, que na Data Efetiva dos Planos A e B tenha Serviço Creditado Anterior, será assegurado o direito de efetuar, mensalmente, uma Contribuição Suplementar de valor correspondente a até 2/3 (dois</p>	<p>5.9 Ao Participante que, na Data Efetiva do Plano de Benefícios A e na Data Efetiva do Plano de Aposentadoria B, tenha Serviço Creditado Anterior, será assegurado o direito de efetuar, mensalmente, uma Contribuição Suplementar de valor correspondente a até</p>	<p>Aprimoramento redacional. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>

REDAÇÃO ATUAL		REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	terços) do valor da Contribuição Básica.	2/3 (dois terços) do valor da Contribuição Básica.	
4.2.3.1	A Contribuição Suplementar somente poderá ser efetuada a partir da Data Efetiva dos Planos A e B, e durante um período correspondente ao Serviço Creditado Anterior.	5.9.1 A Contribuição Suplementar somente poderá ser efetuada a partir da Data Efetiva do Plano de Benefícios A e da Data Efetiva do Plano de Aposentadoria B, e durante um período correspondente ao Serviço Creditado Anterior.	Aprimoramento redacional. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
4.2.3.2	Na hipótese do Participante não efetuar a Contribuição Suplementar, na data determinada, perderá o direito de efetuá-la, de forma irreversível.	5.9.2 Na hipótese de o Participante não efetuar a Contribuição Suplementar, na data determinada, perderá o direito de efetuá-la, de forma irreversível.	Ajuste redacional. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
4.2.4	As Contribuições Básicas e Suplementares serão efetuadas 12 (doze) vezes por ano.	5.10 As Contribuições Básicas e Suplementares serão efetuadas 12 (doze) vezes por ano.	Renumerado.
4.2.5	As Contribuições dos Participantes serão efetuadas através de descontos regulares em folha de salários ou através de recolhimento direto à sociedade em caso de contribuição extraordinária, de acordo com as normas fixadas pela Sociedade. As Patrocinadoras repassarão essas Contribuições à Sociedade até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.	5.11 As Contribuições de Participantes, ressalvado o disposto no item 5.12, serão efetuadas por meio de descontos regulares na folha de salários, ou por meio de recolhimento direto à Sociedade no caso de Contribuição Variável, de acordo com as normas fixadas pela Sociedade. As Contribuições descontadas da folha de salários deverão ser repassadas pela Patrocinadora à Sociedade até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.	Aprimoramento redacional e alteração da data de repasse das contribuições para adequação ao procedimento adotado pela sociedade. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
4.2.6	As contribuições devidas pelos	5.12 As Contribuições devidas pelo Participante	Aprimoramento

REDAÇÃO ATUAL		REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
		Autopatrocinado ou Vinculado, bem como aquelas não descontadas da folha de salários, deverão ser recolhidas diretamente à Sociedade ou a estabelecimento bancário por esta indicado, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.	redacional. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
4.2.7	As Contribuições do Participante serão creditadas e acumuladas na Conta de Contribuição de cada Participante.	5.13 As Contribuições Básica, Variável e Suplementar de Participante serão creditadas e acumuladas na Conta de Contribuição de Participante.	Aprimoramento redacional com a inclusão da denominação das contas para melhor compreensão do texto proposto. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
4.2.7.1	As contribuições efetuadas pelo Autopatrocinado, inclusive aquelas de responsabilidade da Patrocinadora por ele assumidas, serão creditadas na forma do item anterior, com exceção do valor destinado ao custeio dos benefícios de Incapacidade e Pensão por Morte, e das despesas administrativas.	5.14 As Contribuições de Participante Autopatrocinado, inclusive aquelas de responsabilidade da Patrocinadora por ele assumidas, serão creditadas e acumuladas na Conta de Contribuição de Participante prevista no inciso I do item 6.1, excetuadas as Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas e dos Benefícios de Incapacidade e Pensão por Morte que serão alocadas no programa administrativo e na conta coletiva do programa previdenciário, respectivamente.	Aprimoramento redacional com a inclusão da alocação das contribuições. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
4.2.8	O Participante que mantenha vínculo	5.15 O Participante poderá suspender suas	Aprimoramento

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>empregatício ou de direção com Patrocinadora poderá suspender suas contribuições a este Plano, sem prejuízo dos direitos assegurados neste Regulamento, pelo período mínimo de 6 (seis) meses após a data da solicitação da suspensão.</p>	<p>Contribuições Básica, Variável e Suplementar ao Plano A pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses após a data da solicitação da suspensão.</p>	<p>redacional para equiparar o direito de suspensão de contribuição a todos os participantes. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>5.15.1 A suspensão de que trata o item 5.15 não implica na perda da qualidade de Participante, tendo este, durante o período de suspensão, direito aos Benefícios e institutos previstos no Plano A, desde que atendidas as condições previstas neste Regulamento.</p>	<p>Inclusão da manutenção dos direitos dos participantes durante o período de suspensão das contribuições. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>
<p>4.2.9 As Contribuições de Participante cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:</p> <p>a) cancelamento da inscrição do Participante, inclusive na hipótese de requerimento; ou</p> <p>b) concessão de qualquer benefício previsto neste Regulamento.</p>	<p>5.16 As Contribuições de Participante, salvo disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:</p> <p>I Término do Vínculo, exceto na hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio ou, exclusivamente no que se refere às Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas, pelo instituto do benefício proporcional diferido ou tiver presumida a opção por este último instituto;</p>	<p>Aprimoramento redacional para melhor compreensão e padronização do texto regulamentar. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	II concessão de Benefício previsto neste Regulamento;	
	III perda da qualidade de Participante por qualquer razão.	
4.3 Contribuições da Patrocinadora	Seção III – Das Contribuições de Patrocinadora	Ajuste redacional para padronização do texto e substituição de item por seção. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001
4.3.1 A Contribuição Normal mensal da Patrocinadora corresponderá a um percentual estabelecido pelo Conselho Deliberativo da Sociedade, não inferior a 100% (cem por cento), aplicado sobre a Contribuição Básica do Participante.	5.17 A Contribuição Normal da Patrocinadora corresponderá a um percentual estabelecido pelo Conselho Deliberativo da Sociedade, não inferior a 100% (cem por cento), aplicado sobre a Contribuição Básica de Participante.	Exclusão da expressão “mensal”, eis que a obrigatoriedade de ser mensal está implícita no item 5.23 proposto e vinculada à realização da contribuição pelo participante. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
4.3.2 A Contribuição Especial da Patrocinadora, efetuada exclusivamente para cada Participante que contava com Serviço Creditado Anterior na Data Efetiva dos Planos A ou B, corresponderá a um percentual estabelecido pelo Conselho Deliberativo da Sociedade, não inferior a	5.18 A Contribuição Especial da Patrocinadora, efetuada exclusivamente para cada Participante que contava com Serviço Creditado Anterior na Data Efetiva dos Planos A ou B, corresponderá a um percentual estabelecido pelo Conselho Deliberativo da Sociedade, não inferior a	Renumerado.

REDAÇÃO ATUAL		REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
		200% (duzentos por cento), aplicado sobre o valor da Contribuição Suplementar do Participante.	
4.3.3	A Contribuição Especial Adicional será efetuada pela Patrocinadora, na data da Aposentadoria Normal ou Antecipada, no caso de Participante com Serviço Creditado Anterior superior a seu Serviço Futuro Aplicável.	5.19 A Contribuição Especial Adicional será efetuada pela Patrocinadora, na data da Aposentadoria Normal ou Antecipada, no caso de Participante com Serviço Creditado Anterior superior a seu Serviço Futuro Aplicável.	Renumerado.
4.3.3.1	A Contribuição Especial Adicional será feita sob forma de pagamento único e corresponderá a (a) x (b) x (c) onde: (a) = Contribuição Básica efetuada pelo Participante no mês imediatamente anterior ao da concessão de Aposentadoria deste Plano; (b) = um percentual, determinado periodicamente pelo Conselho Deliberativo da Sociedade, não inferior a 100% (cem por cento); (c) = excesso, em meses, do Serviço Creditado Anterior sobre o Serviço Futuro Aplicável.	5.19.1 A Contribuição Especial Adicional será feita sob forma de pagamento único e corresponderá a (a) x (b) x (c) onde: (a) = Contribuição Básica efetuada pelo Participante no mês imediatamente anterior ao da concessão de Aposentadoria deste Plano; (b) = um percentual, determinado periodicamente pelo Conselho Deliberativo da Sociedade, não inferior a 100% (cem por cento); (c) = excesso, em meses, do Serviço Creditado Anterior sobre o Serviço Futuro Aplicável.	Renumerado.
4.3.3.2	A Patrocinadora, a seu critério, poderá antecipar o pagamento da Contribuição Especial Adicional através de amortização,	5.19.2 A Patrocinadora, a seu critério, poderá antecipar o pagamento da Contribuição Especial Adicional através de amortização,	Renumerado.

REDAÇÃO ATUAL		REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
		durante um período não superior ao Serviço Futuro Aplicável do Participante.	
4.3.4	As Contribuições Normal, Especial e Especial Adicional serão acumuladas em uma Conta Coletiva, em nome da respectiva Patrocinadora e serão alocadas nas Contas dos Participantes na Data do Cálculo.	5.20 As Contribuições Normal, Especial e Especial Adicional serão creditadas e acumuladas na Conta de Contribuição de Patrocinadora prevista no inciso II do item 6.1 deste Regulamento.	Ajuste redacional com a alteração da alocação das contribuições de patrocinadora que serão creditadas nas contas individuais de participante. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
4.3.5	A Contribuição da Patrocinadora, efetuada exclusivamente para custear os benefícios de Pensão por Morte e Incapacidade previstos neste Regulamento, corresponderá a um percentual incidente sobre o somatório do Salário Aplicável de todos os Participantes do Plano, conforme estabelecido no Plano Anual de Custeio, aprovado pelo Conselho Deliberativo da Sociedade.	5.21 A Contribuição da Patrocinadora, efetuada exclusivamente para custear os Benefícios de Pensão por Morte e Incapacidade previstos neste Regulamento, corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual sobre o somatório do Salário Aplicável de todos os Participantes do Plano, conforme estabelecido no plano de custeio anual, aprovado pelo Conselho Deliberativo da Sociedade.	Aprimoramento redacional e exclusão de iniciais em maiúsculo no plano de custeio anual. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
4.3.5.1	As Contribuições mencionadas neste item não serão acumuladas na Conta de Contribuição de Patrocinadora e de Participante.	5.21.1 As Contribuições mencionadas no item 5.21 não serão acumuladas na Conta de Contribuição de Patrocinadora e de Participante.	Inclusão do número do item. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
4.3.5.2	Para os Participantes que estiverem em licença concedida voluntariamente com	Revogado	Salário de Participação previsto no item 5.6

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
anuência da Patrocinadora, a Contribuição da Patrocinadora para os benefícios de Pensão por Morte e Incapacidade, bem como a taxa de administração, deverão ser calculadas com base no último salário recebido pelo empregado, atualizado na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento coletivo concedido pela Patrocinadora.		proposto. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
4.3.6 As Contribuições de Patrocinadora deverão ser recolhidas à Sociedade até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.	5.22 As Contribuições Normal, Especial e Especial Adicional de Patrocinadora deverão ser recolhidas à Sociedade até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.	Aprimoramento redacional com a inclusão da denominação das contribuições para melhor compreensão do texto proposto e alteração da data de repasse das contribuições para adequação ao procedimento adotado pela sociedade. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
4.3.7 As Contribuições de Patrocinadora serão efetuadas 12 (doze) vezes por ano.	5.23 As Contribuições Normal e Especial de Patrocinadora serão efetuadas 12 (doze) vezes por ano.	Aprimoramento redacional com a inclusão da denominação das contribuições para melhor compreensão do

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>4.3.8 Ressalvado o disposto no item 4.3.3, as Contribuições da Patrocinadora cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:</p> <p>a) rescisão do vínculo empregatício ou de direção do Participante com a Patrocinadora;</p> <p>b) concessão de qualquer benefício previsto neste Regulamento; ou</p> <p>c) cancelamento da inscrição a requerimento do Participante.</p>	<p>5.24 Ressalvado o disposto no item 5.19, as Contribuições de Patrocinadora, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:</p> <p>I Término do Vínculo com a Patrocinadora;</p> <p>II concessão de Benefício previsto neste Regulamento;</p> <p>III perda da qualidade de Participante por qualquer razão.</p>	<p>texto proposto. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p> <p>Aprimoramento redacional. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>5.25 As Contribuições de Patrocinadora ficarão suspensas durante o período em que perdurar a perda total de remuneração e a suspensão das Contribuições de Participante, excetuadas as Contribuições para custear os Benefícios de Pensão por Morte e Incapacidade que serão mantidos pela Patrocinadora.</p>	<p>Inclusão da hipótese de suspensão das contribuições de patrocinadora. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>Seção IV – Das Despesas Administrativas</p>	<p>Inclusão de seção para aprimorar a estrutura do regulamento. Fundamento legal: art.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>4.3.9 A Patrocinadora pagará adicionalmente contribuição mensal para atender às despesas administrativas do Plano. Fica a cargo do Conselho Deliberativo definir a origem dos recursos para custear as despesas administrativas, através de aporte ou dedução da rentabilidade dos investimentos.</p>	<p>5.26 As despesas necessárias à administração da Sociedade, relativas ao Plano A, poderão ser custeadas:</p> <p>I pelo resultado obtido com a aplicação dos recursos do Plano;</p> <p>II por meio de Contribuições de Patrocinadoras e de Participantes;</p> <p>III por receitas administrativas;</p> <p>IV reembolso da Patrocinadora; e</p> <p>V pelo fundo administrativo.</p>	<p>17 da LC nº 109/2001.</p> <p>Aprimoramento redacional. Fundamento legal: Resolução CGPC nº 29/2009.</p>
<p>4.3.9 A Patrocinadora pagará adicionalmente contribuição mensal para atender às despesas administrativas do Plano. Fica a cargo do Conselho Deliberativo definir a origem dos recursos para custear as despesas administrativas, através de aporte ou dedução da rentabilidade dos investimentos. (parte)</p>	<p>5.26.1 A forma de custeio das despesas administrativas, conforme disposto no item 5.26, será definida anualmente no mês de dezembro pelo Conselho Deliberativo para o exercício subsequente e prevista no plano de custeio anual, salvo as destinadas ao custeio das despesas administrativas com os investimentos que, conforme o disposto no item 2.19, serão sempre deduzidas do próprio resultado dos investimentos.</p>	<p>Aprimoramento redacional com a inclusão da definição pelo conselho deliberativo por uma das formas de custeio das despesas administrativas. Fundamento legal: art. 3º da Resolução CGPC nº 29/2009.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>5.26.2 Na hipótese de o custeio das despesas administrativas, excetuadas aquelas com</p>	<p>Inclusão para melhor compreensão do texto.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	investimentos, ocorrer por meio de Contribuição será observado: I para a Patrocinadora, o valor corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual sobre o somatório do Salário Aplicável de todos os empregados e administradores que sejam Participantes do Plano A; II para o Participante Autopatrocinado ou Vinculado, o valor corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual, definido no plano de custeio, sobre o respectivo Salário Aplicável, observado o disposto no subitem 6.1.1 deste Regulamento.	Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
Inexistente	5.26.3 As sobras das Contribuições destinadas ao custeio administrativo, quando for o caso, serão alocadas no fundo administrativo que poderá ser utilizado para custear as despesas administrativas, desde que previsto no plano de custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.	Inclusão da forma de alocação das sobras de contribuições. Fundamento legal: art. 3º da Resolução CGPC nº 29/2009.
Inexistente	5.26.4 Na hipótese de o custeio das despesas administrativas ocorrer por meio de reembolso a Patrocinadora pagará um valor que será informado mensalmente pela Sociedade.	Inclusão do procedimento a ser adotado caso a patrocinadora decida utilizar o reembolso

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	5.26.5 As Contribuições de Patrocinadora e de Participante destinadas ao custeio das despesas administrativas observarão as disposições do plano de gestão administrativa.	como fonte de custeio. Fundamento legal: art. 3º da Resolução CGPC nº 29/2009. Inclusão de que as contribuições devem observar o plano de gestão administrativa. Fundamento legal: art. 3º da Resolução CGPC nº 29/2009.
Inexistente	5.26.6 O recolhimento à Sociedade dos valores das Contribuições de Patrocinadora e de Participante destinadas ao custeio das despesas administrativas será efetuado, obrigatoriamente, da mesma forma e na mesma data das demais Contribuições devidas ao Plano A, ressalvado o disposto no subitem 5.26.7 deste Regulamento.	Forma e prazo para recolhimento das contribuições. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
Inexistente	5.26.7 O disposto no subitem 5.26.6 somente se aplica ao Participante Vinculado após o esgotamento do Saldo de Conta Aplicável em razão do abatimento das Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas.	Inclusão da hipótese em que o participante vinculado deverá recolher contribuições ao plano para custeio das despesas administrativas. Fundamento legal: art.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
7.5.5 O Conselho Deliberativo poderá determinar o percentual de pagamento de taxa de administração aos Assistidos, calculada com base no valor do benefício recebido, que será descontado na folha de pagamento dos Assistidos.	5.26.8 O Conselho Deliberativo poderá determinar o percentual de pagamento de taxa de administração aos Participantes em gozo de Benefício pelo Plano, calculada com base no valor do Benefício recebido, que será descontado na folha de pagamento dos referidos Participantes.	17 da LC nº 109/2001. Aprimoramento redacional. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
Inexistente	5.27 Caso a Sociedade utilize o Retorno dos Investimentos para custear integral ou parcialmente as despesas com a administração do Plano A deverá comunicar os Participantes.	Inclusão da obrigatoriedade da divulgação aos participantes. Fundamento legal: art. 3º da Resolução CGPC nº 29/2009.
4.5 Disposições Financeiras	Seção V – Das Disposições Financeiras	Inclusão de seção para aprimorar a estrutura do regulamento. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
Inexistente	5.28 Os Benefícios do Plano A serão custeados por meio de: I Contribuições de Participantes; II Contribuições de Patrocinadoras; III receitas de aplicações do patrimônio do	Inclusão das fontes de custeio dos benefícios. Fundamento legal: art. 3º da Resolução CGPC nº 29/2009.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	Plano A; IV dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.	
Inexistente	Seção VI – Das Penalidades	Inclusão de seção para aprimorar a estrutura do regulamento. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
4.5.2 A falta de recolhimento das Contribuições nos prazos estipulados neste Regulamento sujeitará as Patrocinadoras, Participantes, Autopatrocínados e Vinculados, conforme o caso, ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária, e atualização monetária de acordo com a variação do IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.	5.29 Ressalvado qualquer disposição em contrário prevista neste Regulamento, a falta de recolhimento das Contribuições nos prazos estipulados neste Regulamento sujeitará as Patrocinadoras ou o Participante, quando for o caso, às seguintes penalidades: I atualização monetária do valor devido e não recolhido, com base na variação do IGP-DI, <i>pro-rata die</i> , apurado no período desde a data em que a Contribuição seria devida até a data do efetivo pagamento; II juros de 1% (um por cento) ao mês, <i>pro-rata die</i> , aplicável sobre o valor devido e não pago já atualizado monetariamente, na forma do inciso I; III multa moratória de 2% (dois por cento)	Aprimoramento redacional. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	sobre o valor total do débito, devidamente atualizado.	
Inexistente	5.29.1 O valor correspondente à aplicação das penalidades previstas nos incisos I e II do item 5.29 será creditado na respectiva Conta de Contribuição de Participante ou de Patrocinadora a que se referir a Contribuição paga em atraso.	Inclusão da alocação dos valores recolhidos. Fundamento legal: art. 4º, inciso IX da Resolução CGPC nº 8/2004.
Inexistente	5.29.2 O valor correspondente à aplicação da penalidade prevista no inciso III do item 5.29 será creditado no programa previdencial ou no plano de gestão administrativa, conforme a origem do recurso.	Inclusão da alocação dos valores recolhidos. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
Inexistente	5.29.3 Os valores de que trata o item 5.29 devidos pelo Participante Autopatrocinado serão registrados no mês do efetivo recolhimento da Contribuição e pelo Participante Vinculado no mês de competência.	Inclusão da forma de contabilização dos valores recolhidos. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.

REDAÇÃO ATUAL		REDAÇÃO PROPOSTA		JUSTIFICATIVA
Capítulo inexistente		CAPÍTULO VI – DAS CONTAS DE CONTRIBUIÇÃO DE PARTICIPANTE E DE PATROCINADORA		Inclusão de capítulo específico para melhor compreensão do texto. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
4.4	Contas de Contribuição			
4.4.1	Serão mantidas 2 (duas) contas individuais de Participante, da seguinte forma:	6.1	Serão mantidas 2 (duas) contas para cada Participante, denominadas Conta de Contribuição de Participante e Conta de Contribuição de Patrocinadora, assim constituídas:	Aprimoramento redacional e alteração da nomenclatura da conta extraordinária para conta variável. Fundamento legal: arts. 17 e 19, inciso II, da LC nº 109/2001.
	I Conta de Contribuição de Participante, constituída pelas seguintes subcontas:		I Conta de Contribuição de Participante, formada pelas seguintes subcontas:	
	a) Conta Básica, formada pelas Contribuições Básicas;		a) Conta Básica, formada pelas Contribuições Básicas e pelos valores oriundos das reservas matemáticas, na forma do subitem 12.8.6 deste Regulamento;	
	b) Conta Extraordinária, formada pelas Contribuições Extraordinárias;		b) Conta Variável, formada pelas Contribuições Variáveis e pelo aporte de que trata o subitem 8.8.6 deste Regulamento;	
	c) Conta Suplementar, formada pelas Contribuições Suplementares; e		c) Conta Suplementar, formada pelas Contribuições Suplementares;	
	d) Conta Portabilidade, formada pelos recursos financeiros objeto de Portabilidade recepcionados por este Plano.		d) Conta Portabilidade, formada pelos valores portados de outro plano de entidade de previdência	
	II Conta de Contribuição de Patrocinadora, constituída pelas seguintes subcontas:			
	a) Conta Normal, formada pelas Contribuições Normais;			

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
b) Conta Especial, formada pelas Contribuições Especiais; e	complementar ou de companhia seguradora.	
c) Conta Especial Adicional, formada pela Contribuição Especial Adicional.	II Conta de Contribuição de Patrocinadora, formada pelas seguintes subcontas: a) Conta Normal, formada pelas Contribuições Normais; b) Conta Especial, formada pelas Contribuições Especiais; c) Conta Especial Adicional, formada pelas Contribuições Especiais Adicionais.	
Inexistente	6.1.1 Serão deduzidos da Conta de Contribuição de Participante, exceto da Conta Portabilidade, os valores das Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas de responsabilidade do Participante Vinculado, que serão alocados no plano de gestão administrativa de acordo com a legislação vigente, observado o disposto no subitem 8.8.3 deste Regulamento.	Forma de pagamento das contribuições do participante vinculado. Fundamento legal: art. 16 da Resolução CGPC nº 6/2003.
4.4.1.1 A Conta de Contribuição de Participante e a Conta de Contribuição de Patrocinadora formarão o Saldo de Conta Aplicável.	6.1.2 As Contas de Contribuição de Participante e de Patrocinadora serão acrescidas com o Retorno dos Investimentos do Plano A e formarão o Saldo de Conta Aplicável.	Aprimoramento redacional com a inclusão da forma de correção dos saldos. Fundamento legal: art.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
4.4.2. No momento da concessão do benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada ao Participante, o saldo da Conta de Contribuição de Participante será adicionado ao saldo da Conta de Contribuição da Patrocinadora, e o resultado transferido para conta de reserva de benefícios concedidos.	Revogado	17 da LC nº 109/2001. Revogado pro se tratar de procedimento contábil. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
4.4.3 O saldo das Contas será contabilizado pelo sistema de quotas.	6.1.3 Os saldos da Conta de Contribuição de Participante e de Contribuição de Patrocinadora serão contabilizados pelo sistema de quotas.	Transferido para reorganização da matéria com aprimoramento redacional. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
4.4.4 O valor da quota será apurado mensalmente de acordo com o Retorno de Investimentos, dividindo-se o valor do patrimônio deste Plano pelo número de quotas existentes, no mês de competência.	6.1.4 O valor da quota será apurado mensalmente de acordo com o Retorno dos Investimentos, dividindo-se o valor do patrimônio deste Plano pelo número de quotas existentes, no mês de competência.	Ajuste redacional com a substituição de “Retorno de Investimentos” para “Retorno dos Investimentos”. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
4.4.5 Qualquer valor a ser debitado ou creditado ao Participante, antes da concessão dos benefícios previstos neste Regulamento, será determinado em função do valor da quota no mês de competência, ou do último valor	6.1.5 Qualquer valor a ser debitado ou creditado ao Participante, antes da concessão dos Benefícios previstos neste Regulamento, será determinado em função do valor da quota no mês de competência, ou do último valor	Transferido para reorganização da matéria e exclusão de inicial em minúsculo em “benefícios”.

REDAÇÃO ATUAL		REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	disponível.	disponível.	Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
2.11	“Fundo Previdencial”: a conta mantida pela Sociedade onde serão alocados os valores correspondentes às parcelas de Contribuição de Patrocinadora que não foram destinadas ao pagamento de benefícios aos Participantes do plano, por não terem atingido as condições de elegibilidade aos mesmos.	6.2 O valor da Conta de Contribuição de Patrocinadora que não for utilizado no cálculo dos Benefícios ou dos institutos previstos neste Regulamento será destinado à formação de um fundo de reversão. A Sociedade formará ainda outros fundos em conformidade com a legislação vigente. Os referidos fundos serão contabilizados no programa previdencial e utilizados conforme previsto no plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo e fundamentado em parecer do Atuário.	Aprimoramento redacional: Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001 e art. 5º da Resolução CGPC nº 26/2008.
4.5.1	A parcela do saldo da Conta de Contribuição de Patrocinadora que não for destinada ao pagamento de benefícios, na forma prevista por este Regulamento, será transferida para Fundo Previdencial e utilizada a critério do Conselho Deliberativo da Sociedade, observada a legislação aplicável.		

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO V – DOS BENEFÍCIOS	CAPÍTULO VII – DOS BENEFÍCIOS	Renumerado.
7.5 Disposições Gerais	Seção I – Disposições Gerais	Remanejamento da seção para melhoria da estrutura do regulamento. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
Inexistente	7.1 O Plano A assegurará, nos termos e condições do presente Regulamento, os Benefícios abaixo relacionados, não se obrigando a conceder qualquer outro. <ul style="list-style-type: none"> ▪ Aposentadoria Normal; ▪ Aposentadoria Antecipada; ▪ Incapacidade; ▪ Pensão por Morte; ▪ Benefício Proporcional; ▪ Abono Anual. 	Relação dos benefícios assegurados pelo plano. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
5.1.2.1 Na data da concessão da Aposentadoria Normal, é assegurado que o saldo da Conta de Contribuição de Patrocinadora corresponda a, no mínimo, 3 x SA x SC/30, onde:	7.1.1 O Plano A assegurará aos Participantes o benefício mínimo previsto no Benefício de Aposentadoria Normal.	Aprimoramento redacional com o desmembramento do subitem vigente que trata do benefício mínimo na

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>SA = Salário Aplicável;</p> <p>SC = Serviço Creditado limitado a 30 (trinta) anos.</p>		<p>aposentadoria normal. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>
Inexistente	<p>7.2 Os Benefícios assegurados pelo Plano A serão concedidos pela Sociedade aos Participantes que tiverem o Término do Vínculo ou aos Beneficiários ou Beneficiários Indicados, conforme o caso, desde que requerido e atendidos os requisitos previstos para cada Benefício, ressalvado o disposto no subitem 7.2.1 deste Regulamento.</p>	<p>Previsão das formalidades e requisitos que devem ser atendidos para obtenção de benefícios. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>
Inexistente	<p>7.2.1 Para concessão do Benefício de Incapacidade não será exigido o Término do Vínculo com a Patrocinadora, bem como para concessão da Pensão por Morte devido ao Participante que mantenha também a condição de Beneficiário ou Beneficiário Indicado, nos termos deste Regulamento, em decorrência do falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário.</p>	<p>Inclusão da hipótese em que não é exigido o término do vínculo para concessão de benefício de incapacidade e pensão por morte. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>
Inexistente	<p>7.3 Ressalvado o disposto no item 11.10, toda e qualquer prestação de Benefício prevista neste Regulamento será paga após o seu deferimento pela Sociedade, retroagindo à Data do Cálculo, com os reajustes previstos neste Regulamento.</p>	<p>Inclusão das formalidades que devem ser observadas pela sociedade para pagamento do benefício. Fundamento legal: art.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>5.1.3 Data do Cálculo</p> <p>O benefício de Aposentadoria Normal será calculado com base nos dados do Participante na data da rescisão do vínculo empregatício ou de direção com Patrocinadora, ou, no caso dos Autopatrocinados e Vinculados, na data do preenchimento dos requisitos estabelecidos no item 5.1.1.</p>	<p>7.4 Os Benefícios serão determinados e calculados de acordo com as disposições regulamentares em vigor na Data do Cálculo.</p>	<p>17 da LC nº 109/2001.</p> <p>Aprimoramento redacional. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>
<p>5.2.3 Data do Cálculo</p> <p>O benefício de Aposentadoria Antecipada será calculado com base nos dados do Participante na data da rescisão do vínculo empregatício ou de direção com Patrocinadora, ou, no caso dos Autopatrocinados e Vinculados, na data do preenchimento dos requisitos estabelecidos no item 5.2.1.</p>		
<p>5.3.3 Data do Cálculo</p> <p>O benefício de Incapacidade será calculado com base nos dados do Participante na data em que preencher os requisitos estabelecidos no item 5.3.1.</p>		

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
5.4.3 Data do Cálculo O benefício de Pensão por Morte será calculado com base nos dados do Participante ou Assistido, na data do falecimento.		
Inexistente	7.5 Para determinação do valor inicial dos Benefícios definidos neste Capítulo será considerado o Saldo de Conta Aplicável registrado pela Sociedade no último dia do mês anterior ao da Data do Cálculo do Benefício, observado o disposto no item 7.8 deste Regulamento.	Inclusão do valor a ser considerado na determinação do valor inicial do benefício. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
6.2.3 Os Benefícios de renda mensal, de valor inferior a 6 (seis) Unidades de Referência, poderão, em qualquer época, ser transformados em pagamento único, de valor atuarialmente equivalente ou correspondente ao saldo individual remanescente, extinguindo-se com o seu pagamento todas as obrigações da Sociedade em relação ao Participante e Beneficiários. (parte)	7.6 O Benefício de renda mensal, na data de sua concessão, de valor inferior a 6 (seis) Unidades de Referência será transformado em pagamento único de valor Atuarialmente Equivalente ou correspondente ao Saldo de Conta Aplicável remanescente.	Transformação em pagamento único e parte da matéria prevista no subitem 7.6.2 proposto. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
6.2.3.1 Caso o montante acumulado pelo Saldo de Conta Aplicável resulte em benefício de prestação continuada de valor mensal inferior a 6 (seis) Unidades de Referência, seu valor correspondente poderá, a critério da Sociedade, ser pago na forma de pagamento	7.6.1 Caso o montante acumulado pelo Saldo de Conta Aplicável resulte em Benefício de prestação continuada de valor mensal inferior a 6 (seis) Unidades de Referência, após a concessão do respectivo Benefício, poderá, mediante acordo entre a Sociedade e o	Ajuste redacional com a inclusão de inicial em maiúsculo na palavra benefício e parte da matéria prevista no subitem 7.6.2 proposto.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
único, atualizado até a data do pagamento, extinguindo-se, com seu pagamento, todas as obrigações da Sociedade em relação aos Assistidos e Beneficiários.	Participante ou Beneficiário, ser transformado em pagamento único de valor Atuarialmente Equivalente ou correspondente ao Saldo de Conta Aplicável remanescente, atualizado até a data do pagamento.	Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
6.2.3 Os Benefícios de renda mensal, de valor inferior a 6 (seis) Unidades de Referência, poderão, em qualquer época, ser transformados em pagamento único, de valor atuarialmente equivalente ou correspondente ao saldo individual remanescente, extinguindo-se com o seu pagamento todas as obrigações da Sociedade em relação ao Participante e Beneficiários. (parte)	7.6.2 Com o pagamento único previsto no item 7.6 e no subitem 7.6.1 serão extintas definitivamente todas as obrigações do Plano A perante o Participante, os Beneficiários, Beneficiários Indicados e os herdeiros legais.	Inclusão de hipótese em que cessarão as obrigações do Plano A. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
Inexistente	7.7 A Sociedade realizará periodicamente a atualização cadastral dos Participantes e dos Beneficiários que estiverem recebendo Benefício pelo Plano A.	Inclusão de procedimento. Fundamento legal: art. 5º da Instrução nº 26/2008.
Inexistente	7.7.1 A atualização cadastral do Participante que mantém vínculo empregatício com a Patrocinadora terá por base as informações cadastrais obtidas junto à unidade de recursos humanos da Patrocinadora a qual o Participante esteja vinculado.	Inclusão de procedimento. Fundamento legal: art. 5º da Instrução nº 26/2008.
Inexistente	7.7.2 Os Participantes Autopatrocinados,	Inclusão da

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>Vinculados e os que estiverem recebendo Benefício pelo Plano e os Beneficiários que estiverem recebendo Pensão por Morte têm o dever de manter atualizadas suas informações cadastrais na Sociedade e serão responsáveis pela exatidão de todas as informações prestadas.</p>	<p>obrigatoriedade de atualização dos dados de forma a deixar claro aos participantes e beneficiários. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>
Inexistente	<p>7.7.3 A atualização cadastral dos Participantes e Beneficiários mencionados no item 7.7 será efetuada por meio de envio de formulário ao seu endereço residencial ou por meio eletrônico considerando os dados constantes do cadastro da Sociedade.</p>	<p>Inclusão da forma de procedimento a ser adotado pela sociedade. Fundamento legal: Instrução nº 26/2008.</p>
Inexistente	<p>7.7.4 Caso o Participante ou o Beneficiário que estiver recebendo Benefício pelo Plano não efetue a atualização cadastral nas formas previstas no subitem 7.7.3, a Sociedade o notificará por via postal com aviso de recebimento ou por meio eletrônico para devolver o formulário de recadastramento preenchido no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data do recebimento da notificação.</p>	<p>Inclusão da forma de procedimento a ser adotado pela sociedade antes de eventual suspensão do pagamento do benefício: Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>
Inexistente	<p>7.7.5 Na hipótese de o Participante ou o Beneficiário que estiver recebendo Benefício pelo Plano não ser localizado para o recebimento da notificação prevista no subitem 7.7.4, a Sociedade deverá publicar</p>	<p>Inclusão da forma de procedimento a ser adotado pela sociedade antes de eventual suspensão do</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>edital em periódico de grande circulação na localidade de seu último domicílio conhecido, convocando-o para apresentar o formulário de cadastramento preenchido no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da publicação.</p>	<p>pagamento do benefício. Fundamento legal: Instrução nº 26/2008.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>7.7.6 Caso o Participante ou o Beneficiário que estiver recebendo Benefício não se manifeste dentro do prazo estipulado, o pagamento do Benefício será suspenso.</p>	<p>Inclusão da previsão da suspensão do pagamento do benefício. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>7.7.7 Caso o Participante ou o Beneficiário que estiver recebendo Benefício regularize sua situação perante a Sociedade, o pagamento dos Benefícios será restabelecido, e os valores devidos durante o período de suspensão serão pagos atualizados de acordo com o Retorno dos Investimentos.</p>	<p>Inclusão das condições para restabelecimento do pagamento anteriormente suspenso. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>
<p>5.6.1 O valor inicial dos benefícios previstos neste Plano não poderá ser inferior àquele apurado com base na somatória das contribuições efetuadas pelo Participante, atualizadas monetariamente pela variação do IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas.</p>	<p>7.8 O valor inicial dos Benefícios previstos no Plano A não poderá ser inferior ao Benefício apurado considerando as Contribuições do Participante, atualizadas monetariamente pela variação do IGP-DI.</p>	<p>Aprimoramento redacional. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>7.9 Na hipótese de o Participante ou o Beneficiário estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, será exigido</p>	<p>Inclusão do procedimento a ser adotado pela sociedade</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>pela Sociedade anualmente a comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do Benefício ou manutenção do seu pagamento.</p>	<p>com a finalidade de evitar futuros questionamentos por parte dos participantes e beneficiários. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>7.9.1 As procurações de Participantes ou de Beneficiários poderão ser outorgadas por instrumento público, com as formalidades previstas na legislação civil, ou por instrumento particular, esta última com poderes específicos para recebimento do Benefício.</p>	<p>Inclusão do procedimento a ser adotado pela sociedade em relação às formalidades dos documentos. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>7.9.2 O não atendimento às disposições previstas no item 7.9 acarretará a suspensão imediata do pagamento do Benefício que perdurará até o seu atendimento.</p>	<p>Inclusão da hipótese de suspensão do pagamento do benefício. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>7.9.3 O pagamento do Benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário ou Beneficiário Indicado desobrigará totalmente a Sociedade com respeito ao Benefício do Plano.</p>	<p>Inclusão da hipótese de cessação das obrigações da sociedade e do plano. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>
<p>5.1 Aposentadoria Normal</p>	<p>Seção II – Aposentadoria Normal</p>	<p>Substituição de item por seção. Fundamento</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>5.1.1 Elegibilidade</p> <p>O Participante será elegível a um benefício de Aposentadoria Normal quando rescindir ou tiver rescindido o vínculo empregatício ou de direção com Patrocinadora, e preencher simultaneamente as seguintes condições:</p> <p>a) mínimo de 60 (sessenta) anos de idade;</p> <p>b) mínimo de 1 (um) ano de contribuições vertidas ao Plano; e</p> <p>c) ser elegível a um benefício de aposentadoria junto à Previdência Social.</p>	<p>7.10 O Participante será elegível a um Benefício de Aposentadoria Normal, observado o disposto no item 7.2, quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:</p> <p>I mínimo de 60 (sessenta) anos de idade;</p> <p>II mínimo de 1 (um) ano de Contribuições vertidas ao Plano; e</p> <p>III ser elegível a um benefício de aposentadoria junto à Previdência Social.</p>	<p>legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p> <p>Aprimoramento redacional e parte da matéria prevista no item 7.2 proposto. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>
<p>5.1.1.1 O Participante que contar com 5 (cinco) anos completos de vinculação a este Plano e/ou ao Plano B da Sociedade, fica dispensado da condição estabelecida na letra (c) do item anterior.</p>	<p>7.10.1 O Participante que contar no mínimo com 5 (cinco) anos completos de vinculação ao Plano A e/ou Plano B administrados pela Sociedade, fica dispensado da condição estabelecida no inciso III do item 7.10 deste Regulamento.</p>	<p>Aprimoramento redacional. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>
<p>5.1.2 Benefício</p> <p>O valor mensal do benefício de Aposentadoria Normal corresponderá a uma renda mensal calculada com base no Saldo de</p>	<p>7.11 O valor mensal do Benefício de Aposentadoria Normal corresponderá a uma renda mensal calculada com base no Saldo de Conta Aplicável na Data do Cálculo, de acordo com a opção do Participante por uma</p>	<p>Aprimoramento redacional. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Conta Aplicável na Data do Cálculo, de acordo com a opção do Assistido, na forma do item 6.3.</p>	<p>das formas de rendas previstas no item 7.36 deste Regulamento.</p>	
<p>Para efeito do benefício de Aposentadoria Normal, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá a 100% (cem por cento) do Saldo de Conta de Contribuição de Participante e de Patrocinadora na Data do Cálculo.</p>	<p>7.11.1 Para efeito do Benefício de Aposentadoria Normal, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá a 100% (cem por cento) do Saldo de Conta de Contribuição de Participante e de Patrocinadora na Data do Cálculo.</p>	<p>Parágrafo transformado em subitem e inclusão de inicial em maiúsculo na palavra benefício. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>
<p>5.1.2.1 Na data da concessão da Aposentadoria Normal, é assegurado que o saldo da Conta de Contribuição de Patrocinadora corresponda a, no mínimo, 3 x SA x SC/30, onde:</p>	<p>7.11.2 Na data da concessão da Aposentadoria Normal é assegurado que o saldo da Conta de Contribuição de Patrocinadora corresponda a, no mínimo, 3 x SA x SC/30, onde:</p>	<p>Ajuste redacional. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>
<p>SA = Salário Aplicável;</p>	<p>SA = Salário Aplicável;</p>	
<p>SC = Serviço Creditado limitado a 30 (trinta) anos.</p>	<p>SC = Serviço Creditado limitado a 30 (trinta) anos.</p>	
<p>5.1.3 Data do Cálculo</p> <p>O benefício de Aposentadoria Normal será calculado com base nos dados do Participante na data da rescisão do vínculo empregatício ou de direção com Patrocinadora, ou, no caso dos Autopatrocinados e Vinculados, na data do preenchimento dos requisitos estabelecidos</p>	<p>7.12 A Data do Cálculo do Benefício de Aposentadoria Normal será a data do Término do Vínculo ou a data do requerimento do Benefício na Sociedade no caso do Participante Autopatrocinado.</p>	<p>Aprimoramento redacional com a exclusão do vinculado eis que receberá o benefício proporcional. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
no item 5.1.1.		
5.2 Aposentadoria Antecipada	Seção III – Aposentadoria Antecipada	Substituição de item por seção. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
<p>5.2.1 Elegibilidade</p> <p>O Participante será elegível a um benefício de Aposentadoria Antecipada quando rescindir ou tiver rescindido o vínculo empregatício ou de direção com Patrocinadora, e preencher simultaneamente as seguintes condições:</p> <p>a) mínimo de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, ou 50 (cinquenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de Serviço Contínuo;</p> <p>b) mínimo de 1 (um) ano de contribuições vertidas ao Plano; e</p> <p>c) ser elegível a um benefício de aposentadoria junto à Previdência Social.</p>	<p>7.13 O Participante será elegível a um Benefício de Aposentadoria Antecipada, observado o disposto no item 7.2 e no subitem 7.13.2, quando preencher cumulativamente as seguintes condições:</p> <p>I mínimo de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, mínimo de 1 (um) ano de Contribuições vertidas ao Plano e elegibilidade a um benefício de aposentadoria junto à Previdência Social; ou</p> <p>II mínimo de 50 (cinquenta) anos de idade, 5 (cinco) anos de Serviço Creditado, mínimo de 1 (um) ano de Contribuições vertidas ao Plano e elegibilidade a um benefício de aposentadoria junto à Previdência Social.</p>	<p>Aprimoramento redacional, substituição de serviço contínuo por serviço creditado e inclusão de novos requisitos para a aposentadoria antecipada, pois com 50 anos de idade e 25 de serviço creditado será apenas para a renda vitalícia. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>
<p>5.2.1.1 O Participante que contar com 5 (cinco) anos completos de vinculação a este Plano e/ou ao Plano B da Sociedade, fica dispensado da condição estabelecida na letra (c) do item</p>	<p>7.13.1 O Participante que contar no mínimo com 5 (cinco) anos completos de vinculação ao Plano A e/ou Plano B da Sociedade, fica dispensado do requisito de elegibilidade a um</p>	<p>Aprimoramento redacional. Fundamento legal: art. 17 da LC nº</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
anterior.	benefício de aposentadoria junto à Previdência Social.	109/2001.
<p>5.2.1 Elegibilidade</p> <p>O Participante será elegível a um benefício de Aposentadoria Antecipada quando rescindir ou tiver rescindido o vínculo empregatício ou de direção com Patrocinadora, e preencher simultaneamente as seguintes condições:</p> <p>a) mínimo de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, ou 50 (cinquenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de Serviço Contínuo;</p> <p>b) mínimo de 1 (um) ano de contribuições vertidas ao Plano; e</p> <p>c) ser elegível a um benefício de aposentadoria junto à Previdência Social.</p>	<p>7.13.2 Para percepção de renda mensal vitalícia de que trata o item 7.37, o Participante deverá preencher cumulativamente as seguintes condições:</p> <p>I mínimo de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, mínimo de 1 (um) ano de Contribuições vertidas ao Plano e elegibilidade a um benefício de aposentadoria junto à Previdência Social; ou</p> <p>II mínimo de 50 (cinquenta) anos de idade, 25 (vinte e cinco) anos de Serviço Creditado, mínimo de 1 (um) ano de Contribuição vertida ao Plano e elegibilidade a um benefício de aposentadoria junto à Previdência Social.</p>	<p>Garantia da renda vitalícia ao participante elegível à aposentadoria antecipada. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>
<p>5.2.2 Benefício</p> <p>O valor mensal do benefício de Aposentadoria Antecipada corresponderá a uma renda mensal calculada com base no Saldo de Conta Aplicável na Data do Cálculo, de acordo com a opção do</p>	<p>7.14 O valor mensal do Benefício de Aposentadoria Antecipada corresponderá a uma renda mensal calculada com base no Saldo de Conta Aplicável na Data do Cálculo, de acordo com a opção do Participante por uma das formas de renda previstas no item 7.36 deste Regulamento.</p>	<p>Aprimoramento redacional. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Assistido, na forma do item 6.3.		
<p>5.2.3 Data do Cálculo</p> <p>O benefício de Aposentadoria Antecipada será calculado com base nos dados do Participante na data da rescisão do vínculo empregatício ou de direção com Patrocinadora, ou, no caso dos Autopatrocinados e Vinculados, na data do preenchimento dos requisitos estabelecidos no item 5.2.1.</p>	<p>7.15 A Data do Cálculo do Benefício de Aposentadoria Antecipada será a data do requerimento do Benefício na Sociedade.</p>	<p>Alteração da data do cálculo por ser uma faculdade do participante receber de forma antecipada o benefício. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>
5.3 Incapacidade	Seção IV – Incapacidade	<p>Substituição de item por seção. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>
<p>5.3.1 Elegibilidade</p> <p>O Participante será elegível a um benefício de Incapacidade quando preencher, simultaneamente, os seguintes requisitos:</p> <p>a) mínimo de 90 (noventa) dias de Serviço Creditado, exceto no caso de acidente de trabalho;</p> <p>b) obtenção do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez pela Previdência Social; e</p>	<p>7.16 O Participante será elegível a um Benefício de Incapacidade quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:</p> <p>I mínimo de 90 (noventa) dias de Serviço Creditado, exceto no caso de acidente de trabalho;</p> <p>II obtenção do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez pela Previdência Social; e</p>	<p>Aprimoramento redacional. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA																												
<p>c) não estar em gozo de qualquer outro benefício pago direta ou indiretamente pela Patrocinadora.</p>	<p>III não estar em gozo de qualquer outro Benefício pago direta ou indiretamente pela Patrocinadora.</p>																													
<p>5.3.2 Benefício</p> <p>O benefício de Incapacidade corresponderá a uma renda mensal de valor resultante da aplicação da seguinte tabela:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Faixa do Salário Aplicável (SA) (em n.º de UR)</th> <th>Fórmula do benefício de Incapacidade</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>SA ≤ 20 UR</td> <td>85% x SA – BP</td> </tr> <tr> <td>20 UR < SA ≤ 40 UR</td> <td>(75% x SA – BP) + 2 UR</td> </tr> <tr> <td>40 UR < SA ≤ 60 UR</td> <td>(70% x SA – BP) + 4 UR</td> </tr> <tr> <td>60 UR < SA ≤ 80 UR</td> <td>(60% x SA – BP) + 10 UR</td> </tr> <tr> <td>80 UR < SA ≤ 160 UR</td> <td>(50% x SA – BP) + 18 UR</td> </tr> <tr> <td>SA > 160 UR</td> <td>(40% x SA – BP) + 34 UR</td> </tr> </tbody> </table> <p>BP = Benefício previdenciário efetivamente concedido pela Previdência Social.</p>	Faixa do Salário Aplicável (SA) (em n.º de UR)	Fórmula do benefício de Incapacidade	SA ≤ 20 UR	85% x SA – BP	20 UR < SA ≤ 40 UR	(75% x SA – BP) + 2 UR	40 UR < SA ≤ 60 UR	(70% x SA – BP) + 4 UR	60 UR < SA ≤ 80 UR	(60% x SA – BP) + 10 UR	80 UR < SA ≤ 160 UR	(50% x SA – BP) + 18 UR	SA > 160 UR	(40% x SA – BP) + 34 UR	<p>7.16.1 O Benefício de Incapacidade corresponderá a uma renda mensal de valor resultante da aplicação da seguinte tabela:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Faixa do Salário Aplicável (SA) (em n.º de UR)</th> <th>Fórmula do Benefício de Incapacidade</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>SA ≤ 20 UR</td> <td>85% x SA – BP</td> </tr> <tr> <td>20 UR < SA ≤ 40 UR</td> <td>(75% x SA – BP) + 2 UR</td> </tr> <tr> <td>40 UR < SA ≤ 60 UR</td> <td>(70% x SA – BP) + 4 UR</td> </tr> <tr> <td>60 UR < SA ≤ 80 UR</td> <td>(60% x SA – BP) + 10 UR</td> </tr> <tr> <td>80 UR < SA ≤ 160 UR</td> <td>(50% x SA – BP) + 18 UR</td> </tr> <tr> <td>SA > 160 UR</td> <td>(40% x SA – BP) + 34 UR</td> </tr> </tbody> </table> <p>BP = Benefício previdenciário efetivamente concedido pela Previdência Social.</p>	Faixa do Salário Aplicável (SA) (em n.º de UR)	Fórmula do Benefício de Incapacidade	SA ≤ 20 UR	85% x SA – BP	20 UR < SA ≤ 40 UR	(75% x SA – BP) + 2 UR	40 UR < SA ≤ 60 UR	(70% x SA – BP) + 4 UR	60 UR < SA ≤ 80 UR	(60% x SA – BP) + 10 UR	80 UR < SA ≤ 160 UR	(50% x SA – BP) + 18 UR	SA > 160 UR	(40% x SA – BP) + 34 UR	<p>Aprimoramento redacional. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>
Faixa do Salário Aplicável (SA) (em n.º de UR)	Fórmula do benefício de Incapacidade																													
SA ≤ 20 UR	85% x SA – BP																													
20 UR < SA ≤ 40 UR	(75% x SA – BP) + 2 UR																													
40 UR < SA ≤ 60 UR	(70% x SA – BP) + 4 UR																													
60 UR < SA ≤ 80 UR	(60% x SA – BP) + 10 UR																													
80 UR < SA ≤ 160 UR	(50% x SA – BP) + 18 UR																													
SA > 160 UR	(40% x SA – BP) + 34 UR																													
Faixa do Salário Aplicável (SA) (em n.º de UR)	Fórmula do Benefício de Incapacidade																													
SA ≤ 20 UR	85% x SA – BP																													
20 UR < SA ≤ 40 UR	(75% x SA – BP) + 2 UR																													
40 UR < SA ≤ 60 UR	(70% x SA – BP) + 4 UR																													
60 UR < SA ≤ 80 UR	(60% x SA – BP) + 10 UR																													
80 UR < SA ≤ 160 UR	(50% x SA – BP) + 18 UR																													
SA > 160 UR	(40% x SA – BP) + 34 UR																													
<p>5.3.2.1 Nos casos de incapacidade em que haja concessão de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, o Participante receberá à vista, em parcela única, 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Contribuição de Participante.</p>	<p>7.16.2 Nos casos de incapacidade em que haja concessão de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, o Participante receberá, em parcela única, além do Benefício previsto no subitem 7.16.1, o valor correspondente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Contribuição de Participante.</p>	<p>Aprimoramento redacional. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>																												
<p>5.3.2.2 O valor mensal do benefício de Incapacidade não poderá ser inferior a 5% (cinco por</p>	<p>7.16.3 É assegurado ao Participante que o valor mensal do Benefício de Incapacidade de que</p>	<p>Ajuste redacional. Fundamento legal: art.</p>																												

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
cento) do Salário Aplicável do Participante, apurado no mês anterior à Data do Cálculo.	trata o subitem 7.16.1 corresponda a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do Salário Aplicável do Participante, apurado no mês anterior à Data do Cálculo.	17 da LC nº 109/2001.
5.3.3 Data do Cálculo O benefício de Incapacidade será calculado com base nos dados do Participante na data em que preencher os requisitos estabelecidos no item 5.3.1.	7.17 A Data do Cálculo do Benefício de Incapacidade será a data em que o Participante preencher as condições mencionadas no item 7.16 deste Regulamento.	Aprimoramento redacional. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
5.3.4 Restrição à manutenção do benefício de Incapacidade	Revogado	Revogação do subtítulo para aprimoramento da estrutura. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
5.3.4.1 O benefício de Incapacidade será mantido enquanto o Participante permanecer incapacitado para o trabalho.	Revogado	Revogado eis que a matéria já está tratada no subitem 7.34.4 proposto. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
5.3.4.2 O Assistido em gozo de benefício de Incapacidade ficará obrigado a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados, bem como a atender as convocações e solicitações nos prazos estabelecidos, sob pena de suspensão do	7.18 O Participante em gozo de Benefício de Incapacidade ficará obrigado a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados, desde que não prejudiciais à sua saúde, bem como a atender as convocações e solicitações nos prazos estabelecidos, sob pena de suspensão do	Aprimoramento redacional com a inclusão de que as condições não poderão prejudicar a saúde do participante em observância ao

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
pagamento.	pagamento.	entendimento da PREVIC. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
Inexistente	7.19 Na hipótese de suspensão do pagamento do benefício pela Previdência Social e retorno do Participante à atividade na Patrocinadora, será restabelecido o Saldo de Conta Aplicável vigente na Data do Cálculo do Benefício, descontado o valor correspondente ao saldo de Contribuição de Participante se tiver ocorrido o pagamento em parcela única de que trata o subitem 7.16.2 deste Regulamento.	Hipótese de restabelecimento do saldo de conta aplicável. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
5.4 Pensão por Morte	Seção V – Pensão Por Morte	Substituição de item por seção. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
5.4.1 Elegibilidade	Revogado	Revogação do subtítulo para aprimoramento da estrutura. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
5.4.1.1 A Pensão por Morte será concedida ao conjunto de Beneficiários do Participante ou Assistido que vier a falecer, desde que comprovem a concessão do benefício	7.20 A Pensão por Morte será devida ao conjunto de Beneficiários de Participante definidos no item 3.3 que vier a falecer, desde que comprovem a concessão do benefício	Aprimoramento redacional. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
correspondente pela Previdência Social.	correspondente pela Previdência Social, ressalvado o disposto no subitem 7.20.1 deste Regulamento.	
5.4.1.2 Ficam dispensados de comprovar a concessão do benefício oficial, o filho e enteado do Participante de que trata o item 2.2.	7.20.1 Fica dispensado de comprovar a concessão do benefício pela Previdência Social quando se tratar de filho e enteado do Participante.	Aprimoramento redacional. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
Inexistente	7.20.2 A Pensão por Morte será concedida aos Beneficiários do Participante que por ocasião do falecimento estiver recebendo Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada e Benefício Proporcional em reais fixos, por prazo determinado ou mediante a aplicação de percentual sobre o Saldo de Conta Aplicável se não tiver expirado o prazo escolhido pelo Participante ou esgotado o Saldo de Conta Aplicável.	Inclusão dos requisitos para recebimento da pensão por morte. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
5.4.2 Benefício	Revogado	Revogação do subtítulo para aprimoramento da estrutura. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
5.4.2.1 Morte do Participante O benefício de Pensão por Morte consistirá em uma renda mensal de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do benefício hipotético de Incapacidade a	7.21 A Pensão por Morte de Participante que na data do falecimento não estava em gozo de Benefício pelo Plano consistirá em uma renda mensal inicial correspondente a 50% (cinquenta por cento) do Benefício de	Aprimoramento redacional e ajuste na remissão. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>que o Participante teria direito na data do falecimento, calculado na forma do item 5.3.2, acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 100% (cem por cento).</p>	<p>Incapacidade que o Participante teria direito na data do seu falecimento, calculado na forma do subitem 7.16.1, acrescido de 10% (dez por cento), por Beneficiário, até o máximo de 100% (cem por cento).</p>	
<p>5.4.2.1.1 Além da renda mensal, os Beneficiários do Participante falecido receberão à vista, em parcela única, 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Contribuição de Participante.</p>	<p>7.21.1 Além da renda mensal, os Beneficiários do Participante falecido receberão em parcela única 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Contribuição de Participante.</p>	<p>Ajuste redacional. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>
<p>5.4.2.2.1 Na hipótese de falecimento de Assistido em gozo de benefício de Incapacidade, decorrente da concessão de auxílio-doença pela Previdência Social, será assegurado aos Beneficiários o recebimento à vista, em parcela única, de 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Contribuição de Participante.</p>	<p>7.21.2 Na hipótese de falecimento do Participante em gozo de Benefício de Incapacidade, decorrente da concessão de auxílio-doença pela Previdência Social, será assegurado aos Beneficiários o recebimento, em parcela única, de 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Contribuição de Participante.</p>	<p>Aprimoramento redacional. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>
<p>5.4.2.3 Morte do Assistido em Gozo de Renda Financeira</p> <p>O benefício de Pensão por Morte corresponderá a 100% (cem por cento) do valor percebido mensalmente pelo Assistido na data do seu falecimento, até o esgotamento do Saldo de Conta Aplicável ou término do prazo.</p>	<p>7.22 A Pensão por Morte do Participante em gozo de Benefício de renda mensal corresponderá a:</p> <p>I 100% (cem por cento) do valor do Benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada ou Benefício Proporcional que o Participante percebia na data do falecimento, pelo prazo remanescente ou até o esgotamento do Saldo de Conta</p>	<p>Aprimoramento redacional. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>
<p>5.4.2.2 Morte do Assistido em Gozo de Renda</p>		

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Mensal Vitalícia ou Benefício de Incapacidade</p> <p>O valor mensal do benefício de Pensão por Morte corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício de Aposentadoria ou de Incapacidade que o Assistido percebia na data do óbito, acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 100% (cem por cento).</p>	<p>Aplicável na hipótese de o Participante ter optado pelo recebimento do Benefício por um prazo determinado ou valor fixo previstos nos incisos I e III do item 7.36 deste Regulamento;</p> <p>II aplicação do último percentual definido pelo Participante, nos termos do inciso II do item 7.36, sobre o Saldo de Conta Aplicável remanescente na hipótese de o Participante ter optado pelo recebimento do Benefício na forma de percentual do Saldo de Conta Aplicável previsto no inciso II do item 7.36 deste Regulamento;</p> <p>III 50% (cinquenta por cento) do valor do Benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada ou Benefício Proporcional que o Participante percebia na data do seu falecimento, acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 100% (cem por cento) na hipótese de o Participante ter optado pelo recebimento do Benefício ou de parte dele na forma de renda mensal vitalícia conforme estabelece os termos dos itens 7.37 e 7.38 deste Regulamento;</p> <p>IV 100% (cem por cento) do Benefício adicional que o Participante recebia na</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>data do falecimento, em decorrência de saldo na Conta Portabilidade pelo prazo remanescente ou até o esgotamento do saldo da respectiva, conforme opção do Participante quando da concessão do Benefício.</p>	
<p>5.4.2.4 Observada a forma de pagamento da renda escolhida pelo Assistido, o benefício será pago aos seus beneficiários, enquanto mantiverem essa condição.</p>	<p>7.22.1 Observada a forma de pagamento da renda escolhida pelo Participante, o Benefício será pago aos seus Beneficiários enquanto mantiverem essa condição.</p>	<p>Ajuste redacional. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>
<p>6.1.3 A inclusão ou alteração do rol de beneficiários pelo Assistido, após a concessão do benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada na forma de renda mensal vitalícia, implicará o recálculo do valor da renda pelo atuário responsável pelo Plano.</p>	<p>7.22.2 A inclusão ou alteração do rol de Beneficiários, após a concessão do Benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada ou Benefício Proporcional na forma de renda mensal vitalícia, implicará o recálculo do valor da renda pelo Atuário responsável pelo Plano.</p>	<p>Aprimoramento redacional. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>
<p>5.4.3 Data do Cálculo</p> <p>O benefício de Pensão por Morte será calculado com base nos dados do Participante ou Assistido, na data do falecimento.</p>	<p>7.23 A Data do Cálculo da Pensão por Morte será a data do falecimento do Participante.</p>	<p>Aprimoramento redacional. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>
<p>5.4.4 O valor do benefício de Pensão por Morte será rateado em parcelas iguais entre os Beneficiários.</p>	<p>7.24 O valor da Pensão por Morte será rateado em parcelas iguais entre os Beneficiários.</p>	<p>Aprimoramento redacional. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
5.4.4.1 A perda da qualidade de Beneficiário extingue a parcela do benefício de Pensão por Morte correspondente, devendo ser processado novo cálculo e novo rateio, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.	7.24.1 A perda da condição de Beneficiário extingue a parcela da Pensão por Morte correspondente, devendo ser processado novo cálculo e novo rateio, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.	Aprimoramento redacional. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
5.4.4.2 A perda da qualidade do último Beneficiário implica na extinção do benefício de Pensão por Morte.	7.25 A Pensão por Morte cessará com a perda da condição do último Beneficiário ou quando expirar o prazo escolhido pelo Participante ou quando esgotar o Saldo de Conta Aplicável, conforme o caso, o que primeiro ocorrer, observada a forma de pagamento do Benefício.	Aprimoramento redacional. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
5.4.5 Não existindo Beneficiários, em caso de morte do Participante, será assegurado ao Beneficiário Indicado o recebimento do valor correspondente ao saldo de Conta de Contribuição de Participante na Data do Cálculo.	7.26 Não existindo Beneficiários, em caso de falecimento do Participante que não estava em gozo de Benefício, será assegurado ao Beneficiário Indicado o recebimento do valor correspondente ao saldo de Conta de Contribuição de Participante na Data do Cálculo do Benefício.	Aprimoramento redacional. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
5.4.5.1 Aplica-se o disposto no item anterior na hipótese de falecimento de Assistido em gozo de benefício de Incapacidade, decorrente da concessão de auxílio-doença pela Previdência Social.	7.26.1 Aplica-se o disposto no item 7.26 na hipótese de falecimento de Participante em gozo de Benefício de Incapacidade decorrente da concessão de auxílio-doença pela Previdência Social.	Aprimoramento redacional. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
5.4.5.2 Na inexistência de Beneficiário Indicado, o valor correspondente ao saldo de Conta de	7.26.2 Na inexistência de Beneficiário Indicado, o valor correspondente ao saldo de Conta de	Aprimoramento redacional. Fundamento

REDAÇÃO ATUAL		REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Contribuição de Participante na Data do Cálculo será levado a espólio.		Contribuição de Participante na Data do Cálculo do Benefício será pago aos herdeiros legais do Participante, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.	legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
5.4.5.3 Em caso de Pensão por Morte recebida sob a forma de renda financeira, na hipótese de inexistência ou perda da qualidade dos Beneficiários o Saldo de Conta Aplicável remanescente será pago aos Beneficiários Indicados, em parcela única, e na falta desses, levado a espólio.	7.27	Não existindo Beneficiário de Participante que por ocasião do falecimento recebia Benefício adicional decorrente da Conta Portabilidade será assegurado ao Beneficiário Indicado ou na falta deste, aos herdeiros legais, mediante apresentação de alvará judicial específico ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente, o pagamento, em parcela única, do valor correspondente ao saldo da Conta Portabilidade remanescente.	Previsão do pagamento do saldo da conta portabilidade aos herdeiros legais na hipótese de falecimento de participante em gozo de renda vitalícia e inexistência de beneficiário. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
5.4.5.3 Em caso de Pensão por Morte recebida sob a forma de renda financeira, na hipótese de inexistência ou perda da qualidade dos Beneficiários o Saldo de Conta Aplicável remanescente será pago aos Beneficiários Indicados, em parcela única, e na falta desses, levado a espólio.	7.28	Na hipótese de inexistência ou perda da condição de Beneficiários de Participante que na data do falecimento estava em gozo de Benefício em reais fixos, por prazo determinado ou percentual do Saldo de Conta Aplicável, o Saldo de Conta Aplicável remanescente será pago aos Beneficiários Indicados, em parcela única, e na falta destes, aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de alvará judicial	Aprimoramento redacional para padronização do texto regulamentar. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	<p>7.29 Com o pagamento de que tratam os subitens 7.26, 7.27 e 7.28 encerra-se qualquer obrigação da Sociedade para com os herdeiros legais ou eventuais Beneficiários.</p>	<p>Previsão da extinção de obrigação da sociedade após o pagamento. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>
Inexistente	Seção VI – Benefício Proporcional	<p>Inclusão de seção para tratar do benefício proporcional. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>
<p>7.2.3.1 O Participante Vinculado somente fará jus ao saldo da Conta de Contribuição de Patrocinadora quando preencher todos os requisitos para a obtenção dos benefícios previstos neste Plano.</p>	<p>7.30 O Benefício Proporcional será concedido ao Participante Vinculado, observado o disposto no item 7.2, quando preencher uma das seguintes condições:</p>	<p>Aprimoramento redacional, substituição de serviço contínuo por serviço creditado e inclusão de novos requisitos para o benefício proporcional, pois com 50 anos de idade e 25 de serviço creditado será apenas para a renda vitalícia. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>
<p>7.2.5 O Benefício Proporcional Diferido será calculado na data em que o Participante Vinculado preencher os requisitos regulamentares para obtenção da Aposentadoria Normal ou Antecipada, conforme sua opção, e pago na forma de renda mensal, observadas as condições de pagamento e reajuste dos respectivos</p>	<p>I mínimo de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, mínimo de 1 (um) ano de Contribuições vertidas ao Plano e elegibilidade a um benefício de aposentadoria junto à Previdência Social; ou</p> <p>II mínimo de 50 (cinquenta) anos de idade, 5 (cinco) anos de Serviço Creditado, mínimo de 1 (um) ano de Contribuições</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA		
benefícios. (parte)		vertidas ao Plano e elegibilidade a um benefício de aposentadoria junto à Previdência Social.		
Inexistente	7.30.1	O Participante que contar no mínimo com 5 (cinco) anos completos de vinculação ao Plano A e/ou Plano B administrados pela Sociedade, fica dispensado da elegibilidade a um benefício de aposentadoria junto à Previdência Social.		
7.2.5	O Benefício Proporcional Diferido será calculado na data em que o Participante Vinculado preencher os requisitos regulamentares para obtenção da Aposentadoria Normal ou Antecipada, conforme sua opção, e pago na forma de renda mensal, observadas as condições de pagamento e reajuste dos respectivos benefícios.	7.30.2	Para percepção de renda mensal vitalícia de que trata o item 7.37, o Participante Vinculado deverá preencher cumulativamente as seguintes condições: I mínimo de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, mínimo de 1 (um) ano de Contribuições vertidas ao Plano e elegibilidade a um benefício de aposentadoria junto à Previdência Social; ou II mínimo de 50 (cinquenta) anos de idade, 25 (vinte e cinco) anos de Serviço Creditado, mínimo de 1 (um) ano de Contribuição vertida ao Plano e elegibilidade a um benefício de aposentadoria junto à Previdência Social.	Hipótese em que a elegibilidade a benefício de aposentadoria na previdência social não será exigida. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001. Garantia da renda vitalícia ao participante em diferimento elegível à aposentadoria antecipada. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
7.2.3 O Benefício Proporcional Diferido consiste em uma renda mensal calculada com base no Saldo de Conta Aplicável. (parte)	7.31 O valor mensal do Benefício Proporcional corresponderá a uma renda mensal calculada com base no Saldo de Conta Aplicável, na Data do Cálculo, de acordo com a opção do Participante por uma das formas de renda previstas no item 7.36 deste Regulamento.	Aprimoramento redacional com desmembramento do item vigente para melhor compreensão do texto. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
7.2.5 O Benefício Proporcional Diferido será calculado na data em que o Participante Vinculado preencher os requisitos regulamentares para obtenção da Aposentadoria Normal ou Antecipada, conforme sua opção, e pago na forma de renda mensal, observadas as condições de pagamento e reajuste dos respectivos benefícios. (parte)		
7.2.3 O Benefício Proporcional Diferido consiste em uma renda mensal calculada com base no Saldo de Conta Aplicável.	7.31.1 Para efeito do Benefício Proporcional, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá a 100% (cem por cento) do Saldo de Conta de Contribuição de Participante e de Patrocinadora na Data do Cálculo, observado o disposto no subitem 7.38.1 deste Regulamento.	Aprimoramento redacional. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
Inexistente	7.31.2 Na data da concessão do Benefício Proporcional, desde que o Participante tenha no mínimo 60 (sessenta) anos de idade, é assegurado que o saldo da Conta de Contribuição de Patrocinadora corresponda a, no mínimo, $3 \times SA \times SC/30$, onde: SA = Salário Aplicável na data do Término do Vínculo;	Valor de benefício mínimo para o benefício proporcional. Fundamento legal: art. 8º da Resolução 6/2003.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	<p>SC = Serviço Creditado na data do Término do Vínculo, limitado a 30 (trinta) anos.</p> <p>7.31.3 O valor apurado nos termos do subitem 7.31.2 será atualizado desde a data do Término do Vínculo até o mês do requerimento do Benefício Proporcional.</p>	<p>Inclusão da atualização do valor. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>
<p>7.2.5 O Benefício Proporcional Diferido será calculado na data em que o Participante Vinculado preencher os requisitos regulamentares para obtenção da Aposentadoria Normal ou Antecipada, conforme sua opção, e pago na forma de renda mensal, observadas as condições de pagamento e reajuste dos respectivos benefícios. (parte)</p>	<p>7.32 A Data do Cálculo do Benefício Proporcional será a data do requerimento do Benefício na Sociedade.</p>	<p>Inclusão da data do cálculo para padronização do texto regulamentar. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>
<p>7.2.6 Na hipótese de Incapacidade ou falecimento durante o período de diferimento, será assegurado ao Participante Vinculado ou seus Beneficiários, o recebimento à vista, em parcela única, do Saldo de Conta Aplicável. Não existindo Beneficiários, o valor será pago ao Beneficiário Indicado.</p>	<p>7.33 Na hipótese de o Participante se tornar inválido ou falecer antes do início do recebimento do Benefício Proporcional, será assegurado ao Participante ou aos Beneficiários e, na falta destes, aos Beneficiários Indicados, o recebimento, em parcela única, do Saldo de Conta Aplicável.</p>	<p>Aprimoramento redacional. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>
<p>7.2.6.1 O recebimento do valor referido no item anterior implicará na extinção de todas as obrigações da Sociedade em relação ao Participante e Beneficiários.</p>	<p>7.33.1 Na inexistência de Beneficiários e de Beneficiários Indicados será assegurado aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou</p>	<p>Aprimoramento redacional. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente, o recebimento em parcela única do valor correspondente ao saldo de Conta de Contribuição de Participante.	
5.5 Abono Anual	Seção VII – Abono Anual	Substituição de item por seção. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
5.5.1 O Abono Anual será concedido ao Assistido que estiver recebendo, ou que tenha recebido benefícios de prestação continuada no exercício.	7.34 O Abono Anual será concedido ao Participante ou Beneficiário que estiver recebendo ou que tenha recebido no exercício Benefício de prestação mensal por força deste Regulamento.	Aprimoramento redacional e parte da matéria já consta do item 7.35 proposto. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
Inexistente	7.34.1 O valor do Abono Anual devido aos Participantes e Beneficiários, cujo Benefício tenha sido concedido na forma de renda em reais fixos ou por prazo determinado correspondente a um percentual aplicado sobre o Saldo de Conta Aplicável, corresponderá ao valor do Benefício recebido no mês de dezembro.	Inclusão da forma de cálculo do abono anual. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
5.5.2 O valor do Abono Anual corresponderá a 1/12 (um doze avos) do benefício do mês de dezembro, ou da data do término se anterior	7.34.2 O valor do Abono Anual decorrente de Benefício na forma de renda mensal vitalícia corresponderá a 1/12 (um doze avos) do	Aprimoramento redacional. Fundamento legal: art. 17 da LC nº

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
aquela, multiplicado pelo número de meses em que esteve em benefício durante o ano.	Benefício do mês de dezembro, ou da data do término do Benefício se anterior aquela, multiplicado pelo número de meses em que esteve em Benefício durante o ano.	109/2001.
Inexistente	7.34.3 Não será devido o Abono Anual quando tiver esgotado o Saldo de Conta Aplicável, bem como tiver expirado o prazo escolhido pelo Participante para recebimento do Benefício.	Hipótese do não pagamento do abono anual. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
5.5.3 O pagamento do Abono Anual será efetuado no mês de dezembro de cada ano para os Participantes que receberam benefício em Dezembro. Para os Participantes que estavam afastados por auxílio de doença, quando ocorrer a interrupção do pagamento do benefício, o valor referente ao pagamento do Abono Anual será efetuado no mês seguinte ao da interrupção.	7.35 O pagamento do Abono Anual será efetuado no mês de dezembro de cada ano para os Participantes que receberam Benefício em dezembro. Para os Participantes que tiveram o Benefício de Incapacidade interrompido, o pagamento do Abono Anual será efetuado no mês seguinte ao da interrupção.	Ajuste redacional. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
5.6 Mínimo Legal	Revogado	Revogação do título para aprimoramento da estrutura. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
6.3 Das opções de pagamento da renda mensal	Seção VIII – Das Opções de Pagamento	Substituição de item por seção. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>6.3.1 O Participante que tiver direito ao benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada, poderá optar por receber, na forma de pagamento único, o valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável, limitado ao máximo de 100% (cem por cento) do saldo de Conta de Contribuição de Participante. O Saldo Remanescente deverá ser transformado em renda mensal, conforme opção por uma das seguintes alternativas:</p> <p>I renda vitalícia Atuarialmente Equivalente ao Saldo de Conta Aplicável na Data do Cálculo; ou</p> <p>II renda financeira mensal por prazo determinado, de no mínimo 5 (cinco), e no máximo 20 (vinte) anos; ou</p> <p>III renda financeira mensal correspondente a um percentual incidente sobre o Saldo de Conta Aplicável, de no mínimo 0,5% (zero vírgula cinco por cento), e no máximo 2% (dois por cento), até esgotamento do saldo; ou</p> <p>IV renda financeira mensal de valor monetário determinado, cujo valor seja, no momento da opção, de no mínimo 0,5% (zero vírgula cinco por cento), e no</p>	<p>7.36 O Participante que tiver direito a receber um Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada ou Benefício Proporcional poderá optar por receber, em parcela única, até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável, sendo o valor remanescente, observado o disposto no item 7.37, transformado em renda mensal de acordo com uma das seguintes opções:</p> <p>I renda financeira mensal por prazo determinado, de no mínimo 5 (cinco) e no máximo 20 (vinte) anos; ou</p> <p>II renda financeira mensal correspondente a um percentual incidente sobre o Saldo de Conta Aplicável, de no mínimo 0,5% (zero vírgula cinco por cento) e no máximo 2% (dois por cento); ou</p> <p>III renda financeira mensal de valor monetário determinado, cujo valor seja, no momento da opção, de no mínimo 0,5% (zero vírgula cinco por cento) e no</p>	<p>Aprimoramento redacional com a exclusão do limite por inaplicabilidade ao caso real e da renda vitalícia para minimizar o risco atuarial com direito acumulado assegurado conforme previsto no capítulo XII. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
máximo 2% (dois por cento), incidente sobre o Saldo de Conta Aplicável, até esgotamento do saldo.	máximo 2% (dois por cento), incidente sobre o Saldo de Conta Aplicável.	
6.3.1.1 A opção de que trata o item anterior deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, na data do requerimento do benefício.	7.36.1 A opção por uma das formas de renda previstas no item 7.36 deverá ser efetuada pelo Participante no formulário de requerimento do respectivo Benefício.	Aprimoramento redacional para deixar claro o procedimento a ser adotado. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
6.3.3 Após a concessão, desde que tenha optado por uma das rendas financeiras previstas no item 6.3.1, o Assistido poderá todo mês de janeiro e/ou julho, alterar a forma da renda financeira, bem como estabelecer novo prazo, percentual ou valor monetário determinado, observando o estabelecido no item IV acima, com base no Saldo de Conta Aplicável remanescente, para vigorar no mês subsequente.	7.36.2 Após a concessão do Benefício, o Participante poderá todo mês de janeiro e/ou julho alterar a forma de recebimento da renda mensal, dentre as opções previstas no item 7.36, bem como estabelecer novo prazo, percentual ou valor fixado em reais, com base no Saldo de Conta Aplicável remanescente, para vigorar no mês subsequente.	Aprimoramento redacional em razão da exclusão da renda vitalícia. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
6.3.3.1 O Conselho Deliberativo poderá determinar a abertura de outros períodos para alteração da opção na forma da renda financeira, respeitada a manutenção do período de escolha previsto no item 6.3.3.	7.36.3 O Conselho Deliberativo poderá determinar a abertura de outros períodos para alteração da opção na forma da renda financeira, respeitada a manutenção do período de escolha previsto no subitem 7.36.2 deste Regulamento.	Renumerado e ajuste na remissão. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
Inexistente	7.36.4 Caso o Participante não exerça a opção de que trata o subitem 7.36.2, será mantido para	Manutenção compulsória da opção

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
6.3.1.2 Será vedada a opção de recebimento de percentual das reservas à vista, facultada no item 6.3.1., sempre que o valor da renda mensal resultante do Saldo de Conta Aplicável remanescente for inferior a 6 (seis) Unidades de Referência.	7.36.5 Na hipótese de o percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável escolhido pelo Participante ensejar em uma renda mensal inferior a 6 (seis) UR, a Sociedade reduzirá automaticamente o percentual até que o saldo remanescente resulte em renda mensal.	anterior feita pelo participante. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001. Aprimoramento redacional para inclusão da hipótese em que a sociedade reduzirá o percentual escolhido pelo participante para manter a possibilidade de recebimento de parte do benefício em parcela única. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
Inexistente	7.36.6 A opção por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável é de caráter irrevogável e irreatável, observado o disposto no subitem 7.36.5 deste Regulamento.	Inclusão da irretratabilidade e irrevogabilidade da escolha do participante. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
6.3.1 O Participante que tiver direito ao benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada, poderá optar por receber, na forma de pagamento único, o valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável, limitado ao máximo de	7.37 O Participante inscrito no Plano A até o dia que antecede a aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento quando vier a adquirir o direito a Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada ou Benefício Proporcional	Garantia da renda mensal vitalícia referente ao saldo constituído até a data da aprovação do regulamento.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>100% (cem por cento) do saldo de Conta de Contribuição de Participante. O Saldo Remanescente deverá ser transformado em renda mensal, conforme opção por uma das seguintes alternativas:</p> <p>I renda vitalícia Atuarialmente Equivalente ao Saldo de Conta Aplicável na Data do Cálculo; ou</p>	<p>poderá optar por receber o Saldo de Conta Aplicável constituído até o mês da referida aprovação, atualizado até a Data do Cálculo pelo Retorno dos Investimentos, excluído o saldo da Conta Portabilidade, na forma de renda mensal vitalícia, observado o disposto nos subitens 7.13.2 e 7.30.2 deste Regulamento.</p>	<p>Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>7.37.1 Para concessão de Benefício na forma de renda mensal vitalícia será adotado pela Sociedade um fator atuarial calculado com base nos dados do Participante, taxa de juro e outras taxas e tabelas adotadas para tal propósito e composição familiar do Participante na Data do Cálculo.</p>	<p>Forma de cálculo do benefício de renda mensal vitalícia. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>
<p>4.4.2.1 Na hipótese de opção pela renda mensal vitalícia de que trata o inciso I do item 6.3.1, o Saldo de Conta Aplicável, deduzindo a Conta de Portabilidade que será paga por uma das opções de rendas financeiras, terá saldo remanescente alocado na Reserva Matemática de Benefícios Concedidos, em regime de mutualismo.</p>	<p>7.37.2 Ocorrendo o disposto no item 7.37, o Participante receberá um Benefício de Aposentadoria Normal adicional, Aposentadoria Antecipada adicional ou Benefício Proporcional adicional, correspondente a um valor inicial apurado com a transformação do Saldo de Conta Aplicável constituído a partir do mês seguinte ao da aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento, incluindo o saldo da Conta Portabilidade, em renda mensal a ser paga conforme opção do Participante pelo</p>	<p>Previsão do pagamento de benefício adicional relativo ao saldo de conta aplicável constituído a partir do mês seguinte ao da aprovação das alterações do regulamento pela PREVIC e ao saldo da conta portabilidade nos casos em que o participante optar pela</p>
<p>4.4.2.2 Em caso de opção pelas rendas financeiras referidas nos incisos II, III e IV do item 6.3.1., o Saldo de Conta Aplicável será mantido em conta individual, controlada</p>		

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
separadamente.	disposto no inciso I, II ou III do item 7.36 deste Regulamento.	renda vitalícia de que trata o item 7.37. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
<p>6.3.1 O Participante que tiver direito ao benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada, poderá optar por receber, na forma de pagamento único, o valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável, limitado ao máximo de 100% (cem por cento) do saldo de Conta de Contribuição de Participante. O Saldo Remanescente deverá ser transformado em renda mensal, conforme opção por uma das seguintes alternativas:</p> <p>I renda vitalícia Atuarialmente Equivalente ao Saldo de Conta Aplicável na Data do Cálculo; ou</p>	<p>7.38 O Participante que tiver preenchido as condições para recebimento do Benefício de Aposentadoria Normal ou Aposentadoria Antecipada, nos termos do subitem 7.13.2, ou Benefício Proporcional, nos termos do subitem 7.30.2, até o dia que antecede a aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento terá assegurado o direito de optar por receber o montante total acumulado no Saldo de Conta Aplicável, registrado na Data do Cálculo, excluído o saldo da Conta Portabilidade, na forma de renda mensal vitalícia ou conforme a opção do Participante pelo disposto no inciso I, II ou III do item 7.36 deste Regulamento.</p>	<p>Manutenção da possibilidade de recebimento do benefício na forma de renda mensal vitalícia referente ao saldo de conta aplicável ao participante inscrito no plano até a data da aprovação das alterações do regulamento pela PREVIC e que for elegível à aposentadoria normal na referida data. Fundamento legal: art. 17, <i>caput</i> e parágrafo único, da LC nº 109/2001.</p>
<p>4.4.2.1 Na hipótese de opção pela renda mensal vitalícia de que trata o inciso I do item 6.3.1, o Saldo de Conta Aplicável, deduzindo a Conta de Portabilidade que será paga por uma das opções de rendas financeiras, terá saldo remanescente alocado na Reserva</p>	<p>7.38.1 O Participante de que trata o item 7.38 que optar pelo recebimento do Benefício na forma de renda mensal vitalícia e que tiver recursos alocados na Conta Portabilidade receberá um Benefício adicional, correspondente a um valor inicial apurado</p>	<p>Manutenção do pagamento de benefício adicional relativo ao saldo de conta portabilidade nos casos em que o participante</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Matemática de Benefícios Concedidos, em regime de mutualismo.	com a transformação do saldo da Conta Portabilidade prevista no inciso I, alínea d) do item 6.1, em renda mensal a ser paga conforme opção do Participante pelo disposto no inciso I, II ou III do item 7.36 deste Regulamento.	optar pela renda mensal vitalícia. Fundamento legal: art. 17, <i>caput</i> e parágrafo único, da LC nº 109/2001.
4.4.2.2 Em caso de opção pelas rendas financeiras referidas nos incisos II, III e IV do item 6.3.1., o Saldo de Conta Aplicável será mantido em conta individual, controlada separadamente.		
Inexistente	7.38.2 Na transformação do Saldo de Conta Aplicável em Benefício de renda mensal vitalícia será adotado pela Sociedade um fator atuarial calculado com base nos dados do Participante, na taxa de juro, tábua de mortalidade e outras taxas e tabelas adotadas para tal propósito, em vigor na Data do Cálculo.	Forma de cálculo do benefício de renda mensal vitalícia. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
CAPÍTULO VI – DO PAGAMENTO E DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS	Transferido/Revogado	A matéria foi desmembrada em seção específica dentro do capítulo de benefícios proposto. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
6.1 Do Pagamento	Seção IX – Do Início e da Forma de Pagamento dos Benefícios	Ajuste redacional e substituição de item por seção. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
6.1.1 Os benefícios de prestação continuada, a partir de sua concessão, serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.	7.39 Os Benefícios de prestação continuada, a partir de sua concessão, serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.	Ajuste redacional. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
6.1.1.1 O primeiro pagamento do benefício de prestação mensal devido ao Participante dar-se-á até o último dia do mês subsequente ao mês do requerimento do respectivo benefício.	7.39.1 A primeira prestação do Benefício devida ao Participante será paga até o último dia do mês subsequente ao mês do requerimento, por escrito, do respectivo Benefício.	Ajustes redacionais. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
6.1.2 A primeira prestação do benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada será paga mediante requerimento, a partir do mês seguinte ao da data da rescisão do vínculo empregatício ou de direção com Patrocinadora, ou, no caso dos Autopatrocinados e Vinculados, a partir da data do preenchimento dos requisitos estabelecidos neste Regulamento, e a última será paga no mês do falecimento do Assistido, ou, no caso de renda financeira, quando esgotar o Saldo de conta aplicável.	7.40 O Benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada e o Benefício Proporcional terá início no 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês da Data do Cálculo do Benefício. A última prestação será devida no mês do falecimento do Participante com o esgotamento do Saldo de Conta Aplicável, o que primeiro ocorrer.	Inclusão de procedimento adotado pela sociedade. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
6.1.4 A primeira prestação do benefício de Incapacidade será paga mediante a entrega do requerimento pelo Participante ou seu representante legal, devendo ser considerado como início do direito ao benefício por incapacidade o mês seguinte à data do término do pagamento da complementação por parte da Patrocinadora e da concessão do	7.41 O Benefício de Incapacidade terá início na Data do Cálculo do Benefício. A última prestação será devida até que a Previdência Social suspenda o pagamento de seu benefício ou ocorra a recuperação ou o falecimento do Participante.	Aprimoramento redacional para prever o procedimento adotado pela sociedade. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
benefício pelo órgão oficial, e a última no mês da morte do Assistido ou no mês da cessação da incapacidade.		
6.1.4.1 O pagamento do benefício de Incapacidade será proporcional ao período de incapacidade durante o mês, na base de 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal por dia.	7.41.1 O pagamento do Benefício de Incapacidade será proporcional ao período de incapacidade durante o mês, na base de 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal por dia.	Ajuste redacional. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
6.1.4.2 É obrigação do Participante informar à Sociedade a cessação do benefício de Incapacidade em até 10 (dez) dias úteis contados da cessação.	7.41.2 É obrigação do Participante informar à Sociedade a cessação do Benefício de Incapacidade em até 10 (dez) dias úteis contados da cessação.	Ajuste redacional. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
6.1.5 O benefício de Pensão por Morte será devido a partir da morte do Participante ou Assistido, e cessará no mês em que o último Beneficiário perder esta qualidade ou, no caso de renda financeira, quando esgotar o Saldo de Conta Aplicável.	7.42 A Pensão por Morte terá início na Data do Cálculo do Benefício. A última prestação será devida no mês em que o último Beneficiário perder tal condição ou esgotar o Saldo de Conta Aplicável, o que primeiro ocorrer.	Aprimoramento redacional para adaptação ao procedimento adotado pela sociedade. Fundamento legal: art. 17 da 109/2001.
6.1.5.1 A primeira prestação do benefício de Pensão por Morte será calculada à razão de 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal por dia, contados da data do falecimento do Participante ou Assistido.	7.42.1 A primeira prestação da Pensão por Morte será calculada à razão de 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal por dia, contados da data do falecimento do Participante.	Ajuste redacional. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
Inexistente	7.43 A última prestação do Benefício de Aposentadoria Normal adicional, Aposentadoria Antecipada adicional e do Benefício Proporcional adicional será paga	Cessação dos benefícios adicionais. Fundamento legal: art. 17 da LC nº

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	no mês de falecimento do Participante ou no término do prazo de pagamento estabelecido ou com o esgotamento do Saldo de Conta Aplicável, o que primeiro ocorrer.	109/2001.
6.2 Do Reajustamento	Seção X – Do Reajustamento dos Benefícios	Matéria desmembrada em seção específica dentro do capítulo de benefícios proposto. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
6.2.1 Os benefícios de Aposentadoria Normal e Aposentadoria Antecipada, concedidos na forma de renda mensal serão atualizados: a) no mês de novembro de cada ano, com base na variação do IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, na hipótese da opção prevista no inciso I, do item 6.3.1, proporcionalmente no primeiro ano de concessão; b) mensalmente, de acordo com o Retorno de Investimentos obtido no mês imediatamente anterior ao mês de competência, na hipótese das opções previstas nos incisos II e III do item 6.3.1; e	7.44 Os Benefícios de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada e Benefício Proporcional concedidos na forma de renda mensal serão atualizados: I no mês de novembro de cada ano, com base na variação do IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, quando concedidos na forma de renda mensal vitalícia, proporcionalmente no primeiro ano de concessão; II mensalmente, de acordo com o Retorno dos Investimentos obtido no mês imediatamente anterior ao mês de competência, quando concedidos na forma de renda mensal paga por prazo determinado e percentual sobre o Saldo de Conta Aplicável; e	Aprimoramento redacional e inclusão do benefício proporcional. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
c) anualmente, de acordo com o Retorno de Investimentos obtido no exercício imediatamente anterior ao de competência, na hipótese da opção prevista no inciso IV do item 6.3.1.	III semestralmente, no mês de janeiro ou julho de acordo com a opção, observados os limites nestas datas, considerando para esse efeito o Saldo de Conta Aplicável remanescente atualizado pelo Retorno dos Investimentos, posicionado no mês imediatamente anterior ao da revisão, quando concedidos na forma de renda mensal em reais fixos.	
6.2.1.1 Os benefícios de Incapacidade, Pensão por Morte de Participante e Pensão por Morte de Assistido em gozo de Benefício de Renda Mensal Vitalícia serão atualizados na forma da alínea “a”, do item 6.2.1.	7.45 Os Benefícios de Incapacidade e Pensão por Morte concedidos na forma de renda mensal vitalícia serão atualizados conforme o disposto no inciso I do item 7.44 deste Regulamento.	Ajuste redacional e na remissão. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
6.2.1.2 O benefício de Pensão por Morte Assistido em Gozo de Benefício de Renda Financeira será atualizado na forma das alíneas “b” e “c” do item 6.2.1, observada a opção de recebimento da renda realizada pelo Assistido antes do falecimento.	7.46 O Benefício de Pensão por Morte concedido na forma de renda financeira será atualizado na forma dos incisos I e II do item 7.44, observada a forma de recebimento do Benefício.	Ajuste redacional e na remissão. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
6.2.1.3 Observada a legislação vigente, a periodicidade de reajuste do benefício concedido sob a forma de renda mensal vitalícia poderá ser reduzida, a critério do Conselho Deliberativo da Sociedade.	7.47 Observada a legislação vigente, a periodicidade de reajuste dos Benefícios concedidos sob a forma de renda mensal vitalícia poderá ser reduzida, a critério do Conselho Deliberativo da Sociedade.	Renumerado.
6.2.1.4 Para os benefícios aos quais é aplicado o	7.48 Na hipótese de ocorrer a variação negativa do	Ajuste redacional.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>índice de reajuste IGP-DI, ocorrendo a variação negativa desse índice durante o período de apuração, ficará o Conselho Deliberativo responsável pela adoção de critérios, com vistas à manutenção do benefício.</p>	<p>IGP-DI durante o período de apuração ficará o Conselho Deliberativo responsável pela adoção de critérios, com vistas à manutenção do Benefício.</p>	<p>Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>
<p>6.3.2 A opção pela renda mensal vitalícia de que trata o inciso I do item 6.3.1 poderá ser alterada pelo Assistido, desde que obedecendo os critérios e prazos definidos pelo Conselho Deliberativo, para uma das formas de rendas financeiras estabelecidas nos incisos II, III e IV do item 6.3.1, não sendo permitida a transferência da renda financeira para renda mensal vitalícia.</p>	<p>Revogado</p>	<p>Reabertura de prazo para opção incluída no capítulo XII proposto. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO VII – DA RESCISÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO	CAPÍTULO VIII – DOS INSTITUTOS	Alteração da denominação do capítulo em observância à nomenclatura utilizada na legislação. Fundamento legal: art. 14 da LC nº 109/2001 e Resolução CGPC nº 6/2003.
Inexistente	Seção I – Das Disposições Gerais	Inclusão de seção específica para tratar dos prazos e condições para opção pelos institutos em razão da maior abrangência dada a matéria. Fundamento legal: art. 14 da LC nº 109/2001 e Resolução CGPC nº 6/2003.
Inexistente	8.1 O Plano A assegurará, nos termos e condições previstos neste Regulamento, os institutos abaixo relacionados: I autopatrocínio; II benefício proporcional diferido; III Portabilidade; IV Resgate de Contribuições.	
Inexistente	8.1.1 Para opção por um dos institutos referidos no item 8.1 será exigido, além das demais condições previstas neste Regulamento, o Término do Vínculo, salvo exceções previstas nos subitens 8.1.2 e 8.1.3 deste Regulamento.	Inclusão da exigência do término do vínculo. Fundamento legal: art. 14 da LC nº 109/2001.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	8.1.2 A opção pelo instituto do autopatrocínio será assegurada também ao Participante que mantiver vinculação com a Patrocinadora e vier a sofrer perda total ou parcial de remuneração, observadas as demais disposições previstas neste Regulamento.	Inclusão da abrangência do instituto. Fundamento legal: art. 14 da LC nº 109/2001.
Inexistente	8.1.3 A opção pelo instituto do Resgate de Contribuições será assegurada ao Participante que se desligar do Plano, porém o pagamento somente ocorrerá após o Término do Vínculo.	Inclusão da condição de pagamento do resgate. Fundamento legal: art. 14 da LC nº 109/2001 e art. 22 da Resolução CGPC nº 6/2003.
7.5.2 No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato, o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo, em impresso próprio fornecido pela Sociedade. (parte)	8.2 O Participante que se desligar ou for desligado da Patrocinadora, observadas as condições estipuladas neste Regulamento, poderá optar por um dos institutos previstos no item 8.1 por meio do termo de opção, disponibilizado pela Sociedade, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da entrega ao Participante do extrato de que trata o item 8.3 deste Regulamento.	Inclusão da forma e prazo para opção pelos institutos. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
Inexistente	8.2.1 O prazo de 30 (trinta) dias será também aplicado nos casos de perda total ou parcial da remuneração na Patrocinadora, sendo contado da data da perda da remuneração, ressalvado o disposto no subitem 8.7.1 deste Regulamento.	Inclusão da forma e prazo para opção pelos institutos. Fundamento legal: art. 12 da Instrução SPC nº 5/2003.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	8.2.2 O Participante que falecer no prazo mencionado no item 8.2, que não tiver efetuado a opção por um dos institutos e tiver, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP no Término do Vínculo terá assegurado o pagamento aos Beneficiários ou, na falta destes, aos Beneficiários Indicados, em parcela única, do valor do Saldo de Conta Aplicável.	Inclusão do procedimento a ser adotado pela sociedade no caso de falecimento do participante antes da opção por um dos institutos. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
Inexistente	8.2.3 O Participante que não tiver completado 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP no Término do Vínculo e falecer no prazo mencionado no item 8.2 sem ter efetuado a opção pelos institutos terá assegurado o pagamento aos Beneficiários ou, na falta destes, aos Beneficiários Indicados, do valor do saldo de Conta de Contribuição de Participante.	Inclusão da hipótese de pagamento aos beneficiários ou beneficiários indicados. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
Inexistente	8.2.4 Na inexistência de Beneficiários e de Beneficiários Indicados será assegurado aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente, o recebimento em parcela única do valor correspondente ao saldo de Conta de Contribuição de	Inclusão da hipótese de pagamento aos herdeiros legais. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>7.5.1 Observada a legislação aplicável, a Sociedade fornecerá ao Participante que rescindir ou tiver rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, um extrato para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do desligamento.</p>	<p>Participante.</p> <p>8.3 A Sociedade fornecerá ao Participante um extrato na forma prevista na norma vigente aplicável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da informação da Patrocinadora referente ao Término do Vínculo ou da data do requerimento do Participante.</p>	<p>Aprimoramento redacional. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>8.3.1 Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato, o prazo para opção por quaisquer dos institutos previstos no item 8.1 ficará suspenso até que a Sociedade preste os esclarecimentos devidos no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar do pedido formulado pelo Participante.</p>	<p>Inclusão do prazo a ser observado pela sociedade para resposta a questionamentos do participante. Fundamento legal: art. 13 da Instrução SPC nº 5/2003.</p>
<p>7.5.3 A partir do 60º (sexagésimo) mês de contribuição ao Plano, para efeito da contagem do número de anos completos de contribuição, o período igual ou superior a 6 (seis) meses será considerado como 1 (um) ano.</p>	<p>8.4 A partir do 60º (sexagésimo) mês de Contribuição ao Plano A, para efeito da contagem do número de anos completos de Contribuição, o período igual ou superior a 6 (seis) meses será considerado como 1 (um) ano na apuração do valor da Portabilidade e do Resgate de Contribuições.</p>	<p>Ajuste redacional. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>
<p>7.5.3.1 A contagem do tempo de contribuição, para cálculo do percentual do saldo de conta da patrocinadora no caso de opção pelo resgate</p>	<p>8.4.1 A contagem do tempo de Contribuição será apurada até a data do Término do Vínculo, inclusive no caso de Participante</p>	<p>Aprimoramento redacional. Fundamento legal: art. 17 da LC nº</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
ou portabilidade, será apurada até a data da rescisão do vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, inclusive no caso dos Autopatrocinados e Vinculados.	Autopatrocinado ou Vinculado.	109/2001.
7.1 Autoprocínio	Seção II – Do Autoprocínio	Ajuste redacional e substituição de item por seção. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
7.1.1 O Participante que rescindir ou tiver rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, antes de preencher as condições exigidas para recebimento do benefício de Aposentadoria Normal, poderá manter sua inscrição no Plano, na condição de Autopatrocinado.	8.5 O Participante que tiver o Término do Vínculo com a Patrocinadora e que nesta data não tenha direito a receber o Benefício de Aposentadoria Normal nem Benefício de Incapacidade e não tenha requerido a Aposentadoria Antecipada nem optado pelo instituto do benefício proporcional diferido, da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições poderá optar pelo instituto do autoprocínio desde que assuma as Contribuições de Patrocinadora, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas e dos Benefícios de Pensão por Morte e Incapacidade, mantendo a qualidade de Participante como Autopatrocinado.	Aprimoramento redacional com a unificação dos subitens vigentes. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
7.1.1.1 Entende-se por autoprocínio a faculdade de o Participante manter o valor de sua contribuição e da correspondente paga pela Patrocinadora, para assegurar a percepção dos benefícios previstos neste Plano, nas condições estabelecidas no Capítulo V.		
7.1.3 O Autopatrocinado deverá pagar Contribuição Básica incidente sobre seu Salário Aplicável, nos termos do item 4.1.4, acrescida da Contribuição Normal e daquela destinada ao custeio dos benefícios de		

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Pensão por Morte e Incapacidade que seriam devidas pela Patrocinadora, na forma do Plano Anual de Custeio.		
Inexistente	8.5.1 Na hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio será considerada como data do início da continuidade de vinculação o dia imediatamente posterior ao do desligamento da respectiva Patrocinadora.	Inclusão da data de início da continuidade da vinculação. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
7.1.1.2 O Autopatrocinado somente fará jus ao saldo da Conta de Contribuição de Patrocinadora quando preencher todos os requisitos para a obtenção dos benefícios previstos neste Plano.	Revogado	Matéria prevista no capítulo que trata dos benefícios. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
7.1.1.3 A opção pelo autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade, ou pelo Resgate.	8.5.2 A opção pelo instituto do autopatrocínio não impede a posterior opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições, desde que preenchidas as condições previstas neste Regulamento para a opção pelo instituto.	Aprimoramento redacional. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
7.1.1.1 Entende-se por autopatrocínio a faculdade de o Participante manter o valor de sua contribuição e da correspondente paga pela Patrocinadora, para assegurar a percepção dos benefícios previstos neste Plano, nas condições estabelecidas no Capítulo V. (parte)	8.6 O Participante que mantiver vinculação com a Patrocinadora e que vier a sofrer perda parcial ou total de remuneração que compõe o Salário Aplicável, exceto no caso de afastamento por doença ou acidente previsto no item 8.7, poderá optar pelo instituto do autopatrocínio e manter o valor de seu	Aprimoramento redacional. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
7.1.2 Aplicam-se as disposições relativas ao autopatrocínio no caso do Participante sofrer perda total ou parcial da remuneração, por motivo de licença concedida pela Patrocinadora ou outra hipótese assemelhada. (parte)	Salário Aplicável anterior à referida perda para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes ao Salário Aplicável anterior.	
Inexistente	8.6.1 No caso de Participante que tiver perda total de remuneração será considerada como data de início da continuidade da vinculação ao Plano o dia da perda total de remuneração.	Inclusão da data de início da continuidade da vinculação. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
Inexistente	8.6.2 O Participante que fizer a opção pelo instituto do autopatrocínio deverá assumir as Contribuições de Patrocinadora correspondente ao último Salário Aplicável no caso de perda total, ou sobre a parcela reduzida do Salário Aplicável, no caso de perda parcial.	Inclusão das obrigações do participante que optar pelo instituto do autopatrocínio. Fundamento legal: art. 14 da LC nº 109/2001.
Inexistente	8.6.3 Para cálculo da Contribuição devida em caso de perda parcial da remuneração será considerado o Salário Aplicável total, deduzida a parcela que permanecerá na responsabilidade da Patrocinadora.	Inclusão da forma de apuração da contribuição devida pelo autopatrocinado. Fundamento legal: art. 14 da LC nº 109/2001.
Inexistente	8.6.4 A ausência de manifestação do Participante ou a opção no sentido de não manter o valor do seu Salário Aplicável durante o período	Inclusão da manutenção da condição de participante.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	em que sofrer perda parcial ou total de remuneração na Patrocinadora não modifica sua condição perante o Plano, embora reflita no valor dos Benefícios e dos institutos previstos neste Regulamento.	Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
Inexistente	8.6.5 O Participante que não efetuar o recolhimento das Contribuições por 3 (três) meses consecutivos ou não perderá, definitivamente, o direito de se beneficiar das disposições constantes do item 8.6 deste Regulamento.	Inclusão da perda do direito do participante. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
Inexistente	8.7 O Participante afastado do trabalho em Patrocinadora por motivo de doença ou acidente poderá optar por continuar contribuindo para o Plano A, em observância ao instituto do autopatrocínio, desde que não esteja recebendo Benefício pelo Plano.	Inclusão da hipótese em que o participante poderá optar pelo autopatrocínio. Fundamento legal: art. 14 da LC nº 109/2001.
Inexistente	8.7.1 A opção por continuar contribuindo para o Plano A será formulada pelo Participante, por escrito, no prazo até 30 (trinta) dias a contar do afastamento do trabalho ou da data em que cessar o pagamento da complementação do auxílio-doença ou acidente pela Patrocinadora ao Participante, conforme o caso.	Inclusão do prazo para opção pelo instituto. Fundamento legal: art. 28 da Resolução CGPC nº 06/2003.
Inexistente	8.7.2 O Participante que fizer a opção de que trata o item 8.7 deverá assumir cumulativamente	Inclusão da responsabilidade pelo

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	as Contribuições de Participante e de Patrocinadora, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas e dos Benefícios de Pensão por Morte e Incapacidade.	recebimento das contribuições. Fundamento legal: art. 27 da Resolução CGPC nº 06/2003.
Inexistente	8.7.3 A ausência de manifestação ou a opção do Participante no sentido de não contribuir ao Plano durante o período de afastamento do trabalho em Patrocinadora por doença ou acidente não modifica a sua condição perante o Plano A, embora reflita no valor dos Benefícios e dos institutos previstos neste Regulamento.	Inclusão da manutenção da condição de participante. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
Inexistente	8.7.4 O Participante que não efetuar o recolhimento das Contribuições por 3 (três) meses consecutivos ou não perderá, definitivamente, o direito de se beneficiar das disposições constantes do item 8.7 deste Regulamento.	Inclusão da perda do direito do participante. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
7.1.3.1 O Autopatrocinado deverá suportar o custeio das despesas administrativas, em percentual não superior a 15% (quinze por cento) do valor de suas contribuições.	Revogado	Exclusão do limite para custeio das despesas administrativas. Fundamento legal: Resolução CGPC nº 29/2009.
7.2 Benefício Proporcional Diferido	Seção III – Do Benefício Proporcional Diferido	Ajuste redacional, substituição de item por

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
		seção e transferência dos itens que tratam do benefício proporcional para seção específica do capítulo de benefícios, segregando dessa forma os benefícios do instituto propriamente dito. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
7.2.1 O Participante que rescindir ou tiver rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, antes de preencher as condições exigidas para recebimento do benefício de Aposentadoria Normal, e tiver 3 (três) anos ou mais de vínculo com a Sociedade, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, assumindo a condição de Participante Vinculado.	8.8 O Participante que tiver, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP e que se desligar da Patrocinadora e na data do Término do Vínculo não tenha direito a receber o Benefício de Aposentadoria Normal nem de Incapacidade e não requerer a Aposentadoria Antecipada nem optar pelo instituto da Portabilidade, do autopatrocínio ou do Resgate de Contribuições poderá optar pelo instituto do benefício proporcional diferido, assumindo a condição de Participante Vinculado.	Aprimoramento redacional e inclusão do benefício de incapacidade. Fundamento legal: Resolução CGPC nº 6/2003.
7.2.1.1 A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate, obstando, porém, o retorno do Participante à condição de Autopatrocinado.	8.8.1 A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido não impede a posterior opção pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições, desde que preenchidas as condições previstas neste	Aprimoramento redacional. Fundamento legal: Resolução CGPC nº 6/2003.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
7.5.2.2 Caso o Participante não atenda as condições regulamentares para o Benefício Proporcional Diferido, fará jus ao Resgate de Contribuições. (parte)	Regulamento para a opção pelo instituto.	
7.2.1.2 O Participante que optou pelo Benefício Proporcional Diferido deverá efetuar o pagamento da taxa de administração, conforme definido pelo Conselho Deliberativo, sendo a taxa de administração deduzida do saldo de Conta de Contribuição do Participante ou paga através de boleto bancário.	8.8.2 O Participante que optou pelo instituto do benefício proporcional diferido deverá efetuar o pagamento da taxa de administração, conforme definido pelo Conselho Deliberativo, sendo a taxa de administração deduzida do saldo de Conta de Contribuição de Participante, exceto da Conta Portabilidade, e alocada no plano de gestão administrativa de acordo com a legislação vigente, observado o disposto no subitem 8.8.3 deste Regulamento.	Aprimoramento redacional para deixar claro que se trata da opção pelo instituto. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001 e Resolução CGPC nº 6/2003.
Inexistente	8.8.3 A taxa de administração relativa às despesas administrativas devida pelo Participante Vinculado poderá ser assumida pela Patrocinadora, temporária ou definitivamente, de forma não discriminatória, desde que a decisão seja aprovada pelo Conselho Deliberativo da Sociedade e comunicada aos Participantes. A Patrocinadora deverá informar a Sociedade, por meio de correspondência endereçada ao Presidente do Conselho Deliberativo, a sua intenção de assumir a referida taxa de administração.	Inclusão da possibilidade de a taxa de administração ser assumida pela patrocinadora. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
7.2.1.2 O Participante que optou pelo Benefício Proporcional Diferido deverá efetuar o pagamento da taxa de administração, conforme definido pelo Conselho Deliberativo, sendo a taxa de administração deduzida do saldo de Conta de Contribuição do Participante ou paga através de boleto bancário. (parte)	8.8.4 No caso de esgotamento do saldo de Conta de Contribuição de Participante, exceto da Conta Portabilidade, a Sociedade comunicará ao Participante, por meio de carta, com aviso de recebimento, sobre sua responsabilidade de recolher mensalmente a taxa de administração diretamente à Sociedade, por meio de boleto bancário, sob pena de perda da qualidade de Participante, conforme previsto neste Regulamento.	Hipótese de perda da qualidade de participante. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
7.2.2 A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições para este Plano.	8.8.5 A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido representa a interrupção imediata de qualquer Contribuição ao Plano A, salvo a taxa de administração que será efetuada na forma estipulada neste Regulamento, observado o disposto no subitem 8.8.5 deste Regulamento.	Aprimoramento redacional. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
7.2.2.1 O Participante Vinculado poderá verter Contribuição Extraordinária, de valor igual ou maior que 20 (vinte) Unidades de Referência, observada a periodicidade que vier a ser fixada pelo Conselho Deliberativo da Sociedade.	8.8.6 O Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido poderá efetuar aportes ao Plano, de valor igual ou maior que 6 (seis) UR, observada a periodicidade que vier a ser fixada pelo Conselho Deliberativo da Sociedade.	Alteração nomenclatura da contribuição extraordinária para aporte específico e redução do valor para atender as necessidades dos participantes. Fundamento legal: art. 19 da LC nº 109/2001.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
7.2.2.2 O valor da Contribuição Extraordinária deverá ser acrescido de percentual não superior a 15% (quinze por cento), para custeio das despesas administrativas.	Revogado	Exclusão do limite para despesas administrativas. Fundamento legal: Resolução CGPC nº 29/2009.
7.5.2.1 Transcorrido o prazo previsto no item anterior sem manifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que preenchidas as demais condições previstas neste Regulamento.	8.9 Caso o Participante ao se desligar da Patrocinadora não tenha direito a receber Benefício pelo Plano nem faça a opção pelo instituto do autopatrocínio, da Portabilidade, do Resgate de Contribuições e do benefício proporcional diferido nos prazos estipulados neste Regulamento, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP, terá presumida pela Sociedade a sua opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, mantendo a qualidade de Participante.	Aprimoramento redacional. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
Inexistente	8.9.1 Na hipótese de presunção pela Sociedade da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido serão aplicadas as regras contidas no item 8.8 e seus subitens.	Inclusão dos direitos e obrigações do participante que teve a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido presumida pela sociedade. Fundamento legal: art. 33 da Resolução CGPC nº 6/2003.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
7.2.4 O valor das Contas de Contribuição de Participante e Patrocinadora será atualizado de acordo com o sistema de quotas estabelecido neste Regulamento.	Revogado	Matéria prevista no item 2.21 proposto. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
7.3 Portabilidade	Seção IV – Da Portabilidade	Ajuste redacional e substituição de item por seção. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
7.3.1 O Participante que rescindir ou tiver rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, e tiver 3 (três) anos ou mais de vínculo com a Sociedade, desde que não tenha optado pelo Resgate, poderá exercer a opção pela Portabilidade.	8.10 O Participante que tiver o Término do Vínculo com a Patrocinadora e não receber Benefício pelo Plano A poderá optar pelo instituto da Portabilidade, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP.	Aprimoramento redacional com a substituição de tempo de contribuição para tempo de vinculação. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
7.5.4.2 Os recursos portados não estão sujeitos ao cumprimento de carências para nova portabilidade.	8.10.1 Os recursos portados não estão sujeitos ao cumprimento de carências para nova portabilidade.	Renumerado.
7.3.3 Até o 10º (décimo) dia útil subsequente à data da formalização da opção, a Sociedade protocolizará o termo de portabilidade na entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora indicada pelo Participante.	8.10.2 No prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da entrega do termo de opção na Sociedade, esta deverá encaminhar à entidade de previdência complementar ou companhia seguradora escolhida pelo Participante, receptora dos recursos, o termo de portabilidade devidamente preenchido.	Aprimoramento redacional. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
7.3.1.1 É vedada a opção pela Portabilidade ao Participante que esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento, inclusive aquele decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido.	Revogado	Simplificação do texto e a matéria está prevista no item 8.10 proposto. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
7.3.1.2 O instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar, ou sociedade seguradora devidamente autorizada, o valor correspondente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Contribuição de Participante.	8.11 O Participante que optar pelo instituto da Portabilidade terá direito a portar para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora o saldo de Conta de Contribuição de Participante, registrado na Sociedade no 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção na Sociedade.	Aprimoramento redacional. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
7.3.1.3 Ao Participante que contar com pelo menos 5 (cinco) anos de Serviço Creditado e 5 (cinco) anos completos de contribuição a este Plano ou ao Plano B da Sociedade, será assegurado 20% (vinte por cento) do saldo de Conta de Contribuição de Patrocinadora, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano completo de contribuição ao Plano que exceder a 5 (cinco), até o máximo de 100% (cem por cento), apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou de direção com Patrocinadora.	8.11.1 Ao Participante que contar com pelo menos 5 (cinco) anos de Serviço Creditado e 5 (cinco) anos completos de contribuição a este Plano ou ao Plano B da Sociedade, será assegurado 20% (vinte por cento) do saldo de Conta de Contribuição de Patrocinadora, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano completo de contribuição ao Plano que exceder a 5 (cinco), até o máximo de 100% (cem por cento), apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou de direção com Patrocinadora.	Renumerado.
7.3.2 A opção pela Portabilidade será exercida em caráter irrevogável e irretratável, e se aperfeiçoará com a aposição da assinatura do	8.12 A opção do Participante pela Portabilidade tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se, com a transferência dos	Aprimoramento redacional. Fundamento legal: art. 17 da LC nº

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Participante no termo de portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.</p>	<p>recursos financeiros, toda e qualquer obrigação do Plano A perante o Participante, os Beneficiários, Beneficiários Indicados e seus herdeiros legais.</p>	<p>109/2001.</p>
<p>7.3.2.1 A opção pela Portabilidade acarretará o cancelamento da inscrição do Participante na Sociedade, implicando renúncia expressa ao recebimento de qualquer benefício assegurado neste Regulamento, mesmo após o cumprimento dos requisitos de elegibilidade.</p>		
<p>7.3.4 Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao do protocolo do termo de portabilidade, em moeda corrente nacional, atualizadas de acordo com o valor da quota apurado no mês anterior à data de transferência, ou o último valor disponível.</p>	<p>8.13 A transferência dos recursos financeiros para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, conforme escolha do Participante, ocorrerá até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da entrega do termo de portabilidade devidamente preenchido e assinado na entidade de previdência complementar ou companhia seguradora receptora, atualizados de acordo com o valor da quota apurado no mês anterior à data de transferência, ou o último valor disponível.</p>	<p>Aprimoramento redacional para adaptação ao prazo previsto na legislação. Fundamento legal: art. 8º da Instrução SPC nº 5/2003.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>8.13.1 O instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, em qualquer pagamento pela Sociedade diretamente ao Participante ou aos Beneficiários e</p>	<p>Inclusão da vedação ao pagamento direto ao participante e beneficiários.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	<p>Beneficiários Indicados.</p> <p>8.14 O Plano A poderá receber recursos financeiros dos Participantes portados de outros planos de benefícios administrados pela Sociedade ou de outras entidades de previdência complementar ou de companhia seguradora.</p>	<p>Fundamento legal: art. 16 da Resolução CGPC nº 6/2003.</p> <p>Inclusão da possibilidade de o Plano A receber recursos portados. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>
7.4 Resgate de Contribuições	Seção V – Do Resgate de Contribuições	<p>Ajuste redacional e substituição de item por seção. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>
7.4.1 O Participante que rescindir ou tiver rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, e não optar por manter sua inscrição como Autopatrocinado ou Vinculado, ou pela Portabilidade, terá direito ao Resgate do valor equivalente a 100% (cem por cento) do saldo de Conta de Contribuição de Participante, acumulado até a data de seu desligamento da Sociedade, ressalvado o disposto no item 7.5.4.1.	<p>8.15 O Participante que tiver o Término do Vínculo com a Patrocinadora e se desligar do Plano A terá direito a receber o Resgate de Contribuições mediante a entrega do termo de opção na Sociedade, desde que não esteja recebendo Benefício pelo Plano A.</p> <p>8.15.1 O Participante que optar pelo Resgate de Contribuições terá direito a resgatar o valor correspondente a 100% (cem por cento) do saldo de Conta de Contribuição de Participante, acumulado até a data de seu desligamento da Sociedade, observado o disposto no subitem 8.15.2 deste</p>	<p>Aprimoramento redacional. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	Regulamento.	
7.4.1.1 Ao Participante que contar com pelo menos 5 (cinco) anos de Serviço Creditado e 5 (cinco) anos completos de contribuição a este Plano ou ao Plano B da Sociedade, será assegurado o Resgate de 20% (vinte por cento) do Saldo de Conta de Contribuição de Patrocinadora, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano completo de contribuição ao Plano que exceder a 5 (cinco), até o máximo de 100% (cem por cento), apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou de direção com Patrocinadora.	8.15.2 Ao Participante que contar com pelo menos 5 (cinco) anos de Serviço Creditado e 5 (cinco) anos completos de contribuição a este Plano ou ao Plano B da Sociedade será assegurado o resgate de 20% (vinte por cento) do Saldo de Conta de Contribuição de Patrocinadora, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano completo de contribuição ao Plano que exceder a 5 (cinco), até o máximo de 100% (cem por cento), apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou de direção com Patrocinadora.	Ajuste redacional. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
7.4.2 O pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente à formalização da opção, à vista, em parcela única, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor disponível da quota. (parte)	8.16 O pagamento do Resgate de Contribuições será efetuado em parcela única ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas. 8.16.1 O pagamento do Resgate de Contribuições ou da 1ª (primeira) parcela será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao mês da entrega do termo de opção na Sociedade.	Aprimoramento redacional. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
7.4.1.2 É assegurado o direito ao Resgate na hipótese de cancelamento da inscrição, a requerimento do Participante, restando o pagamento condicionado à rescisão do vínculo empregatício ou desligamento da Patrocinadora.	Revogado	Simplificação do texto. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
7.4.1.3 O Autopatrocinado ou Vinculado que requerer, ou tiver sua inscrição cancelada por inadimplência, terá direito ao Resgate.	Revogado	Simplificação do texto. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
7.4.1.4 É vedado o Resgate ao Participante que já esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento, inclusive o decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido.	Revogado	Simplificação do texto. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
7.4.2 O pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente à formalização da opção, à vista, em parcela única, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor disponível da quota.	8.16.2 No caso de o Participante optar pelo pagamento parcelado, as demais parcelas serão pagas até o último dia útil dos meses subsequentes, devidamente atualizadas com base no Retorno dos Investimentos.	Aprimoramento redacional. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
7.4.4 O exercício da opção pelo Resgate após o preenchimento dos requisitos de elegibilidade implica renúncia expressa ao recebimento de qualquer benefício previsto neste Regulamento.	8.16.3 O pagamento do Resgate de Contribuições extingue toda e qualquer obrigação do Plano A, administrado pela Sociedade, perante o Participante, os Beneficiários, os Beneficiários Indicados e os herdeiros legais, inclusive em relação aos valores portados para outra entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora que não tenham sido objeto de resgate, exceto aquela decorrente do parcelamento do Resgate de Contribuições.	Aprimoramento redacional. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
Inexistente	8.16.4 A opção pelo parcelamento do pagamento do	Inclusão da hipótese de

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	Resgate de Contribuições não assegura a qualidade de Participante do Plano A.	perda da qualidade de participante. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
7.5.4.1 É vedado o resgate de recursos portados, constituídos em entidade fechada de previdência complementar e recepcionados por este Plano, sendo permitido a portabilidade para outra entidade fechada de previdência complementar ou sociedade seguradora.	8.17 O Participante poderá optar por resgatar os valores da Conta Portabilidade referentes exclusivamente a recursos constituídos em plano de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora, sendo os recursos constituídos em plano de entidade fechada de previdência complementar objeto de nova portabilidade.	Aprimoramento redacional. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
7.4.3 O Resgate de Contribuições não requerido em vida pelo Participante que permaneceu vinculado ao Plano na condição de Autopatrocinado ou em Benefício Proporcional Diferido poderá ser pleiteado por seus herdeiros, mediante requerimento e apresentação de alvará judicial específico.	8.18 O Resgate de Contribuições não requerido em vida pelo ex-Participante poderá ser pleiteado por seus herdeiros legais, mediante requerimento e apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente, observado o disposto no item 11.2 e seus subitens previstos neste Regulamento.	Aprimoramento redacional. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
7.5.4 Até a data de concessão do benefício, a Sociedade manterá controle em separado dos recursos portados de outras entidades de previdência complementar, recepcionados por este Plano, que serão atualizados de	Revogado	Simplificação do texto e observância ao entendimento da Previc. Fundamento legal: art.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
acordo com o Retorno dos Investimentos.		17 da LC nº 109/2001.
7.5.4.4 É facultado o Resgate de recursos portados constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, que, recepcionados por este Plano, serão alocados em subconta específica da Conta Portabilidade, prevista na alínea “d” do inciso I do item 4.4.1.	8.19 É facultado o resgate de recursos portados constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora que foram recepcionados por este Plano.	Aprimoramento redacional para simplificação do texto. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
7.5.4.3 Observado o disposto no item 7.5.4.4, em caso de Resgate, em face do cancelamento da inscrição do Participante, eventual saldo da Conta Portabilidade, prevista na alínea “d” do inciso I do item 4.4.1, deverá ser necessariamente objeto de nova Portabilidade.	Revogado	Matéria já prevista no subitem 7.5.4.1 vigente. (8.17 proposto) Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO VIII – DA TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS	CAPÍTULO IX – DA TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS	Renumerado.
8.1 A transferência de Participantes de uma Patrocinadora para outra ou para Sociedade, bem como da Sociedade para a Patrocinadora, não será considerada como rescisão do vínculo empregatício ou de direção, para efeitos deste Regulamento.	9.1 A transferência de Participantes de uma Patrocinadora para outra ou para a Sociedade, bem como da Sociedade para a Patrocinadora, não será considerada como rescisão do vínculo empregatício ou de direção, para efeitos deste Regulamento.	Ajuste redacional. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
8.2 De comum acordo entre o Participante e a Sociedade, o Participante transferido de uma empresa para outra do mesmo grupo econômico da Patrocinadora NOVARTIS BIOCÊNCIAS S/A, no Brasil ou no exterior, mas que não é Patrocinadora do Plano, poderá optar entre: a) continuar a contribuir para o Plano na base de seu Salário Aplicável; b) continuar a participar do Plano, suspendendo suas contribuições; ou c) cancelar sua participação no Plano,	9.2 De comum acordo entre o Participante e a Sociedade, o Participante que tenha o contrato de trabalho suspenso em empresa do mesmo grupo econômico da Patrocinadora Novartis Biociências S.A., no Brasil ou no exterior, mas que não é Patrocinadora do Plano, poderá optar entre: I continuar a contribuir para o Plano na base de seu Salário Aplicável; II continuar a participar do Plano, suspendendo suas Contribuições; ou III cancelar sua participação no Plano,	Aprimoramento redacional. Fundamento legal: Resolução CGPC nº 12/2004.
8.3 É facultado ao Participante que optar pelo disposto na letra (b) do item anterior, efetuar as Contribuições Básicas não recolhidas durante o período decorrido desde a última contribuição paga antes da transferência, até a data do retorno, hipótese em que a	9.3 É facultado ao Participante que optar pelo disposto no inciso II do item 9.2, efetuar as Contribuições Básicas não recolhidas durante o período decorrido desde a última Contribuição paga antes da suspensão do contrato de trabalho, até o mês do retorno do	Ajuste redacional e na remissão. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Patrocinadora verterá as Contribuições Normais correspondentes.	Participante às atividades na Patrocinadora, hipótese em que a Patrocinadora verterá as Contribuições Normais correspondentes.	
8.3.1 A opção prevista neste item deverá ser exercida pelo Participante por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do retorno à Patrocinadora ou à Sociedade.	9.3.1 A opção prevista no item 9.3 deverá ser exercida pelo Participante por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do retorno à Patrocinadora ou à Sociedade.	Ajuste redacional e na remissão. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
8.3.2 As contribuições poderão ser recolhidas à Sociedade, à vista ou parceladamente, conforme opção do Participante.	9.3.2 As Contribuições poderão ser recolhidas à Sociedade, à vista ou parceladamente, conforme opção do Participante.	Ajuste redacional com a inclusão de letra maiúscula na palavra “contribuições”. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
8.3.3 O prazo para pagamento parcelado será igual ao número de meses de afastamento do Participante, limitado no máximo ao período de serviço futuro projetado desde a data do retorno do Participante à Patrocinadora até a data da Aposentadoria.	9.3.3 O prazo para pagamento parcelado será igual ao número de meses de afastamento do Participante, limitado no máximo ao período de serviço futuro projetado desde a data do retorno do Participante à Patrocinadora até a data da aposentadoria.	Ajuste redacional com a exclusão de letra maiúscula na palavra “Aposentadoria”. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
8.3.4 As contribuições deverão ser recolhidas à Sociedade no prazo estabelecido no item 4.2.6 deste Regulamento.	9.3.4 As Contribuições deverão ser recolhidas à Sociedade no prazo estabelecido no item 5.12 deste Regulamento.	Ajuste redacional com a inclusão de letra maiúscula na palavra “contribuições e na remissão. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO IX – DAS ALTERAÇÕES E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO	CAPÍTULO X – DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO	Alteração da nomenclatura do capítulo. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
9.1 Este Plano poderá ser alterado, a qualquer tempo, pelo Conselho Deliberativo da Sociedade, sujeito à homologação pelas Patrocinadoras e à aprovação pela autoridade competente. Qualquer Patrocinadora poderá suspender suas Contribuições, não ocorrendo, entretanto, qualquer redução nos valores já creditados para o Participante ou Beneficiário.	10.1 Este Regulamento somente poderá ser alterado a pedido da Patrocinadora, sujeito a aprovação do Conselho Deliberativo da Sociedade e do órgão regulador e fiscalizador. 10.2 As Contribuições ou os Benefícios previstos neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, ressalvado o direito acumulado até a data da modificação, condicionada sua aplicação à aprovação do órgão regulador e fiscalizador.	Aprimoramento redacional e desmembramento do item para melhor compreensão do texto. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
9.2 Em caso de liquidação deste Plano ou retirada de patrocínio, nenhuma contribuição adicional excedente aos compromissos assumidos será feita pelas Patrocinadoras, e o ativo líquido do Plano será distribuído de conformidade com a legislação vigente.	10.3 Em caso de liquidação do Plano A ou retirada de patrocínio, nenhuma contribuição adicional excedente aos compromissos assumidos na forma das normas legais pertinentes, exceto qualquer Contribuição devida e ainda não paga, será feita pelas Patrocinadoras ou pelos Participantes, e o ativo líquido do Plano A será distribuído de conformidade com a legislação vigente.	Aprimoramento redacional. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Remanejamento do capítulo. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
11.1 Ressalvado o disposto em contrário neste Plano, todas as despesas administrativas da Sociedade serão de responsabilidade da Sociedade, observada a legislação vigente.	Revogado	Matéria prevista em capítulo específico. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
11.3 O Serviço Contínuo não será considerado interrompido nos seguintes casos: a) ausência de Participante devido a Incapacidade, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora ou na Sociedade dentro de 30 (trinta) dias seguintes à sua recuperação; b) licença compulsória de Participante por razões legais, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora ou na Sociedade antes de expirar o período durante o qual seus direitos de reemprego forem preservados pela lei pertinente; e c) licença concedida voluntariamente ao Participante por Patrocinadora ou pela Sociedade, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora ou na Sociedade imediatamente após expirada	Revogado	Matéria passa a ser tratada como serviço creditado, prevendo a interrupção da contagem de serviço creditado no caso de licença, exceto para o autopatrocinado. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
a licença e se não tiver executado serviços para outro empregador durante a mesma, a não ser que os termos da licença, explicitamente, o tenham permitido.		
11.4 Para efeitos do presente regulamento, os períodos de Serviço Contínuo anteriores, quando existentes, serão somados ao último período de Serviço Contínuo.	Revogado	Matéria passa a ser tratada como serviço creditado no capítulo IV do texto proposto. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
11.7 A Sociedade poderá negar qualquer reivindicação, declarar nulo ou reduzir qualquer benefício, se for provado que a morte ou a Incapacidade do Participante ou do Beneficiário foi resultado de ferimento auto-infligido ou ato criminoso por eles praticado. Tal faculdade será também assegurada à Sociedade em caso de comoção social, guerra, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior que a atinja ou atinja a Patrocinadora e que, a critério da autoridade competente, venha a inviabilizar este Plano.	Revogado	Matéria tratada em legislação específica. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
11.8 Quando o Participante ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a Sociedade poderá	Revogado	Simplificação do texto. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
pagar o benefício a seu representante legal.		
11.11 Mediante convênio com a Previdência Social, a Sociedade poderá encarregar-se do pagamento dos benefícios previdenciários concedidos a seus Participantes e Beneficiários.	Revogado	Procedimento nunca foi adotado pela sociedade. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
Inexistente	11.1 Em caso de extinção do IPCA ou IGP-DI, mudanças nas suas metodologias de cálculo, reforma econômica ou no caso de impossibilidade legal ou material de sua utilização para os fins previstos neste Regulamento, a Patrocinadora, em conjunto com a Sociedade, poderá escolher um índice ou indexador econômico substitutivo, submetendo à aprovação do órgão regulador e fiscalizador. A Sociedade deverá informar às Patrocinadoras e aos Participantes o novo índice ou indexador escolhido.	Inclusão do procedimento a ser adotado pela patrocinadora e a sociedade no caso de extinção dos índices utilizados no regulamento. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
Inexistente	11.2 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos, serão pagas aos Beneficiários e, na falta destes, aos Beneficiários Indicados, com direito a recebimento da Pensão por Morte.	Inclusão do procedimento a ser adotado pela sociedade. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
Inexistente	11.2.1 Existindo na data do pagamento mais de um grupo familiar, as importâncias mencionadas no item 11.2 serão rateadas em partes iguais	Inclusão do procedimento a ser adotado pela sociedade.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	entre os Beneficiários ou Beneficiários Indicados.	Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
Inexistente	11.2.2 O pagamento previsto no item 11.2 não será adiado pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário.	Inclusão do procedimento a ser adotado pela sociedade. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
Inexistente	11.2.3 Na hipótese de falecimento do titular do direito, as importâncias devidas pelo Plano A, às quais não se aplique a sistemática definida no item 11.2, serão pagas aos herdeiros legais, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.	Inclusão do procedimento a ser adotado pela sociedade. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
Inexistente	11.3 Os valores recebidos indevidamente pelo Plano A administrado pela Sociedade serão devolvidos a quem de direito, devidamente atualizados com base na variação do IGP-DI, conforme o caso, a partir do mês subsequente ao do recebimento até a devolução dos valores, não se aplicando quaisquer penalidades, inclusive juro e multa.	Inclusão do procedimento a ser adotado pela sociedade. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
Inexistente	11.4 Todas as interpretações das disposições do Plano A deverão ser baseadas no Estatuto da	Inclusão dos documentos que devem

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	Sociedade, neste Regulamento e na legislação aplicável.	ser analisados para melhor interpretação do texto. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
11.6 Para efeito do preenchimento das condições necessárias ao recebimento de quaisquer benefícios, o Conselho Deliberativo da Sociedade poderá levar em conta o tempo de contribuição à previdência social de outros países, na determinação de contagem do tempo de serviço requerido para um benefício ou serviço assemelhado pela Previdência Social, observada a existência de acordo de cooperação com a Previdência Social.	11.5 Para efeito do preenchimento das condições necessárias ao recebimento de quaisquer Benefícios, o Conselho Deliberativo da Sociedade poderá levar em conta o tempo de contribuição à previdência social de outros países, na determinação de contagem do tempo de serviço requerido para um benefício ou serviço assemelhado pela Previdência Social, observada a existência de acordo de cooperação com a Previdência Social.	Aprimoramento redacional. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
11.12 No caso de introdução ou alteração de qualquer lei, acordo sindical ou outros acordos que venham a ocorrer após a Data Efetiva deste Plano, introduzindo contribuições, benefícios previdenciários e/ou serviços similares àqueles da Sociedade, o Conselho Deliberativo poderá alterar as contribuições e os benefícios, em valor Atuarialmente Equivalente, de forma a manter o mesmo nível global de contribuições e benefícios, mediante homologação da autoridade competente.	11.6 No caso de introdução ou alteração de qualquer lei, acordo sindical ou outros acordos que venham a ocorrer após a Data Efetiva, introduzindo Contribuições e benefícios previdenciários similares àqueles previstos neste Plano, o Conselho Deliberativo poderá alterar as Contribuições e os Benefícios, em valor Atuarialmente Equivalente, se for o caso, de forma a manter o mesmo nível global de Contribuições e Benefícios, mediante homologação do órgão público competente.	Aprimoramento redacional. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>11.13 Na data do início de vigência deste Regulamento os percentuais de contribuição da Patrocinadora de que trata o item 4.3 serão de:</p> <p>a) 150% (cento e cinquenta por cento) o percentual referido no item 4.3.1;</p> <p>b) 275% (duzentos e setenta e cinco por cento) o percentual referido no item 4.3.2.</p>	<p>11.7 Na data de início de vigência deste Regulamento os percentuais de Contribuição da Patrocinadora de que trata a Seção III do Capítulo V foram de:</p> <p>I 150% (cento e cinquenta por cento) o percentual referido no item 5.17;</p> <p>II 275% (duzentos e setenta e cinco por cento) o percentual referido no item 5.18.</p>	<p>Ajuste redacional e nas remissões. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>11.8 O resultado do exercício superavitário ou deficitário do Plano A será registrado e tratado de acordo com a legislação vigente.</p>	<p>Inclusão para melhor transparência da matéria. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>11.8.1 O plano de custeio poderá ser ajustado em função das perdas e ganhos observados no Plano de Benefícios A para redução de contribuições extraordinárias de Participantes, assistidos e/ou Patrocinadoras, inclusive as relativas ao serviço passado.</p>	<p>Inclusão da possibilidade de utilização do resultado do exercício para redução das contribuições extraordinárias. Fundamento legal: art. 3º, § 3º da Instrução SPC nº 28, de 30/12/2008.</p>
<p>11.9 Verificado erro no pagamento de benefício, a Sociedade fará revisão e correção do valor</p>	<p>11.9 Verificado erro no pagamento de Benefício, a Sociedade fará revisão e correção do valor</p>	<p>Ajuste redacional com a inclusão de letra</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter até 30% (trinta por cento) das prestações subsequentes, quando houver, até a completa compensação dos valores devidos.</p>	<p>respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter até 30% (trinta por cento) das prestações subsequentes, quando houver, até a completa compensação dos valores devidos.</p>	<p>maiúscula na palavra “benefício”. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>
<p>11.10 Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não reclamadas, contadas da data em que seriam devidas, que serão incorporadas ao patrimônio deste Plano, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei.</p>	<p>11.10 Sem prejuízo do direito ao Benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não reclamadas, contadas da data em que seriam devidas, que serão incorporadas ao patrimônio do Plano A, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei.</p>	<p>Ajuste redacional. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>
<p>11.2 A Sociedade fornecerá, pelo menos uma vez por ano, a cada Participante o extrato de sua Conta mostrando os valores creditados.</p>	<p>11.11 A Sociedade fornecerá, pelo menos uma vez por ano, a cada Participante o extrato de sua Conta de Contribuição de Participante e da Patrocinadora mostrando os valores creditados e/ou debitados nas referidas contas no período.</p>	<p>Aprimoramento redacional. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>11.12 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da Sociedade, observadas, em especial, a legislação que rege as entidades de previdência complementar e a legislação geral, bem como os princípios gerais de direito.</p>	<p>Inclusão do procedimento a ser adotado pela sociedade em casos omissos e dúvidas suscitadas na aplicação do regulamento. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
6.2.2.1 Caso ocorra déficit no Plano, os Assistidos e a Patrocinadora deverão participar na equalização do déficit, embasado nas diretrizes apontadas pelo Atuário e nos termos da legislação vigente.	11.13 Caso ocorra déficit no Plano, os Participantes e a Patrocinadora deverão participar na equalização do déficit, embasado nas diretrizes apontadas pelo Atuário e nos termos da legislação vigente.	Ajuste redacional. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
11.15 Este Regulamento, com suas alterações, entrará em vigor na data de aprovação pela autoridade governamental competente.	11.14 Este Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas posteriormente, entrará em vigor na data de aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador.	Aprimoramento redacional. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS	CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS	Renumerado.
Inexistente	Seção I – Dos Participantes oriundos do Plano A e Plano B	Inclusão de seção para aperfeiçoar a estrutura do regulamento. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
10.1 Aos Participantes vinculados ao Plano de Aposentadoria B será assegurado o direito de se inscrever neste Plano, mediante requerimento por escrito, formulado no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de início de vigência deste Regulamento.	12.1 Aos Participantes vinculados ao Plano de Aposentadoria B foi assegurado o direito de se inscrever neste Plano, mediante requerimento por escrito, formulado no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de início de vigência deste Regulamento.	Ajuste no tempo verbal. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
10.1.1 A inscrição do Participante neste Plano acarretará a automática rescisão de todos os efeitos de sua participação no Plano de Aposentadoria B da Sociedade.	12.1.1 A inscrição do Participante neste Plano acarretou a automática rescisão de todos os efeitos de sua participação no Plano de Aposentadoria B da Sociedade.	Ajuste no tempo verbal. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
10.2 Ao Participante vinculado ao Plano de Aposentadoria B na data de início de vigência deste Regulamento, que optar por pertencer a este Plano, será assegurada a transferência, para sua Conta de Contribuição de Participante, do montante equivalente ao resultado obtido com a aplicação da seguinte fórmula:	12.2 Ao Participante vinculado ao Plano de Aposentadoria B na data de início de vigência deste Regulamento, que optou por pertencer a este Plano, foi assegurada a transferência, para sua Conta de Contribuição de Participante, do montante equivalente ao resultado obtido com a aplicação da seguinte fórmula:	Ajuste no tempo verbal. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
(a) x (b) x (c) onde:	(a) x (b) x (c) onde:	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
(a) = 5% (cinco por cento);	(a) = 5% (cinco por cento);	
(b) = número de anos completos de contribuição realizadas ao Plano B;	(b) = número de anos completos de contribuição realizadas ao Plano B;	
(c) = Saldo de Conta de Contribuição de Patrocinadora no Plano B, no último dia do mês de início de vigência deste Regulamento.	(c) = Saldo de Conta de Contribuição de Patrocinadora no Plano B, no último dia do mês de início de vigência deste Regulamento.	
10.2.1 Para efeito do disposto no item (b) a fração de tempo de contribuição superior a 1/2 (meio) ano será considerada como 1 (um) ano.	12.2.1 Para efeito do disposto no item (b) a fração de tempo de contribuição superior a 1/2 (meio) ano foi considerada como 1 (um) ano.	Ajuste no tempo verbal. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
10.2.2 O montante relativo a transferência de que trata este item será oriundo da Conta de Contribuição de Patrocinadora.	12.2.2 O montante relativo a transferência de que trata este item é oriundo da Conta de Contribuição de Patrocinadora.	Ajuste no tempo verbal. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
10.2.3 A transferência de que trata este item será processada pela Sociedade no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data em que o Participante exercer a opção de que trata o item 10.1.	12.2.3 A transferência de que trata este item foi processada pela Sociedade no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data em que o Participante exerceu a opção de que trata o item 12.1 deste Regulamento.	Ajustes no tempo verbal e na remissão. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
10.3 O Assistido pelo Plano de Aposentadoria B terá assegurada a condição de Assistido neste Plano, mediante transferência automática.	12.3 O Assistido pelo Plano de Aposentadoria B teve assegurada a condição de Assistido neste Plano, mediante transferência automática.	Ajuste no tempo verbal. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
10.3.1 Os Assistidos não terão direito ao disposto no item 10.2, sendo-lhes assegurado a manutenção dos benefícios nas condições	12.3.1 Os Assistidos não tiveram direito ao disposto no item 12.2, sendo-lhes assegurado a manutenção dos benefícios nas condições	Ajustes no tempo verbal e na remissão. Fundamento legal: art.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
vigentes.	vigentes.	17 da LC nº 109/2001.
10.4 Ao Participante do Plano A no dia imediatamente anterior ao de início de vigência deste Regulamento, será assegurada a transferência, para sua Conta de Contribuição de Participante, do montante equivalente ao resultado obtido com a aplicação da seguinte fórmula:	12.4 Ao Participante do Plano A foi assegurada a transferência, para sua Conta de Contribuição de Participante, do montante equivalente ao resultado obtido com a aplicação da seguinte fórmula:	Ajuste no tempo verbal. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
(a) x (b) x (c) onde:	(a) x (b) x (c) onde:	
(a) = 5% (cinco por cento);	(a) = 5% (cinco por cento);	
(b) = número de anos completos de contribuição realizadas ao Plano A;	(b) = número de anos completos de contribuição realizadas ao Plano A;	
(c) = Saldo de Conta de Contribuição de Patrocinadora no Plano A, no último dia do mês de início de vigência deste Regulamento.	(c) = Saldo de Conta de Contribuição de Patrocinadora no Plano A, no último dia do mês de início de vigência deste Regulamento.	
10.4.1 Para efeito do disposto no item (b) a fração de tempo de contribuição superior a 1/2 (meio) ano será considerada como 1 (um) ano.	12.4.1 Para efeito do disposto no item (b) a fração de tempo de contribuição superior a 1/2 (meio) ano será considerada como 1 (um) ano.	Renumerado.
10.4.2 O montante relativo a transferência de que trata este item será oriundo da Conta de Contribuição de Patrocinadora.	12.4.2 O montante relativo a transferência de que trata este item é oriundo da Conta de Contribuição de Patrocinadora.	Ajuste no tempo verbal. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
10.4.3 A transferência de que trata este item será processada pela Sociedade no prazo de até 90	12.4.3 A transferência de que trata este item foi processada pela Sociedade no prazo de até 90	Ajuste no tempo verbal. Fundamento legal: art.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
(noventa) dias a contar da data de início de vigência deste Regulamento.	(noventa) dias a contar da data de início de vigência deste Regulamento.	17 da LC nº 109/2001.
10.5 Para os Participantes deste Plano e do Plano B da Sociedade, será considerada, para efeito do disposto na letra "c" do item 4.3.8, a idade de 63 (sessenta e três) anos durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de início de vigência deste Regulamento.	Revogado	Procedimento não adotado pela sociedade. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
10.6 Na hipótese da data de início de vigência deste Plano não corresponder ao mês de reajuste dos benefícios, a Sociedade procederá, excepcionalmente, ao reajustamento dos benefícios de renda mensal, pelo critério "pró-rata temporis".	12.5 Na hipótese de a data de início de vigência deste Plano não corresponder ao mês de reajuste dos benefícios, a Sociedade procederá, excepcionalmente, ao reajustamento dos benefícios de renda mensal, pelo critério <i>pro-rata temporis</i> .	Ajuste redacional. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
10.7 O Assistido pelo Plano B da Sociedade tem assegurado o direito de pagamento do benefício de Pecúlio por Morte aos seus Beneficiários, nas condições estabelecidas nos subitens.	12.6 O Assistido pelo Plano B da Sociedade tem assegurado o direito de pagamento do benefício de Pecúlio por Morte aos seus Beneficiários, nas condições estabelecidas nos subitens.	Renumerado.
10.7.1 O Pecúlio por Morte será concedido aos Beneficiários do Assistido e, na inexistência destes, ao Beneficiário Indicado.	12.6.1 O Pecúlio por Morte será concedido aos Beneficiários do Assistido e, na inexistência destes, ao Beneficiário Indicado.	Renumerado.
10.7.2 O Pecúlio por Morte corresponderá a 10 (dez) vezes o valor do benefício mensal que o Assistido percebia por força deste Regulamento, limitado a 750 (setecentas e	12.6.2 O Pecúlio por Morte corresponderá a 10 (dez) vezes o valor do benefício mensal que o Assistido percebia por força deste Regulamento, limitado a 750 (setecentas e	Renumerado.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
cinquenta) vezes a Unidade de Referência.	cinquenta) vezes a Unidade de Referência.	
10.7.3 O valor do Pecúlio por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.	12.6.3 O valor do Pecúlio por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.	Renumerado.
10.7.4 O Pecúlio por Morte será pago à vista, em parcela única, até o último dia útil do mês subsequente ao mês do requerimento do benefício pelo Beneficiário.	12.6.4 O Pecúlio por Morte será pago à vista, em parcela única, até o último dia útil do mês subsequente ao mês do requerimento do benefício pelo Beneficiário.	Renumerado.
10.7.5 Observado o prazo fixado pelo Conselho Deliberativo, os participantes que entraram em gozo de benefício até 1º de janeiro de 2007, poderão exercer opção pelas formas de recebimento da renda mensal financeira previstas nos incisos II, III e IV do item 6.3.1.	12.7 Os participantes que entraram em gozo de benefício até 1º de janeiro de 2007 puderam exercer opção pelas formas de recebimento da renda mensal financeira previstas no item 7.36 até <u> / / </u> , conforme prazo fixado pelo Conselho Deliberativo.	Ajustes para manutenção do histórico. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
10.7.5.1 Para a conversão da renda mensal vitalícia em renda mensal financeira serão adotadas as hipóteses e premissas atuariais vigentes na data da concessão do benefício original.	12.7.1 Para a conversão da renda mensal vitalícia em renda mensal financeira foram adotadas as hipóteses e premissas atuariais vigentes na data da concessão do benefício original.	Ajuste do tempo verbal. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
10.7.5.2 É expressamente vedado ao Assistido formalizar nova opção pela renda mensal vitalícia.	12.7.2 É expressamente vedado ao Assistido formalizar nova opção pela renda mensal vitalícia.	Renumerado.
Inexistente	Seção II – Dos Benefícios concedidos na forma de renda vitalícia	Inclusão de seção para prever a possibilidade de alteração da forma de recebimento do benefício. Fundamento

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	<p>12.8 Os Participantes e os Beneficiários que na data de aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pelo órgão público competente estiverem recebendo Benefício na forma de renda mensal vitalícia poderão optar por alterar a forma de recebimento do Benefício para uma das seguintes alternativas:</p> <p>I renda financeira mensal por prazo determinado, de no mínimo 5 (cinco) e no máximo 20 (vinte) anos; ou</p> <p>II renda financeira mensal correspondente a um percentual incidente sobre o Saldo de Conta Aplicável, de no mínimo 0,5% (zero vírgula cinco por cento) e no máximo 2% (dois por cento); ou</p> <p>III renda financeira mensal de valor monetário determinado, cujo valor seja, no momento da opção, de no mínimo 0,5% (zero vírgula cinco por cento) e no máximo 2% (dois por cento), incidente sobre o Saldo de Conta Aplicável.</p>	<p>legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p> <p>Inclusão das regras que possibilitam a alteração da forma de recebimento do benefício. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>
Inexistente	<p>12.8.1 A opção pela alteração da forma de recebimento do Benefício deverá ser formulada, por escrito, pelos Participantes ou</p>	<p>Inclusão de prazo para alteração da forma de recebimento do</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	12.8.2 No caso de Pensão por Morte a opção e a celebração de instrumento particular de transação somente serão válidas se assinadas por todos os Beneficiários ou respectivos representantes legais.	benefício. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
Inexistente	12.8.3 A alteração de que trata o subitem 12.8.1 será efetuada no mês de competência subsequente ao da celebração do instrumento particular de transação de que trata o referido subitem, observadas as demais disposições constantes desta Seção.	Inclusão da obrigatoriedade de celebração de instrumento particular de transação para alteração da forma de recebimento do benefício. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
Inexistente	12.8.4 Para efeito do disposto no item 12.8 será considerado Saldo de Conta Aplicável o valor da reserva matemática correspondente ao Benefício de renda mensal vitalícia que o Participante ou Beneficiário recebia, obtido	Transformação da reserva matemática em saldo de conta aplicável. Fundamento legal: art.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	na avaliação atuarial de 30/8/2012, considerando o regime financeiro, os dados cadastrais, os métodos e hipóteses atuariais vigentes na referida data.	17 da LC nº 109/2001.
Inexistente	12.8.5 O valor da reserva matemática de que trata o subitem 12.8.4 será atualizado desde 1º/9/2012 até o mês anterior ao da alteração da forma de pagamento do Benefício pela variação do INPC, descontado o valor atualizado dos Benefícios pagos desde 1º/9/2012 pelo mesmo índice.	Inclusão da forma de atualização da reserva matemática. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
Inexistente	12.8.6 O valor da reserva matemática remanescente apurada de acordo com o disposto no subitem 12.8.5 será alocado na Conta Básica que integrará o Saldo de Conta Aplicável a ser utilizado para o pagamento do Benefício.	Inclusão da alocação da reserva matemática. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
Inexistente	12.8.7 Aos Participantes e Beneficiários que efetuarem a opção de que trata o item 12.8 aplicam-se as regras estabelecidas no subitem 7.36.2 e na Seção IX do Capítulo VII, no que couber.	Previsão de aplicabilidade de regra do capítulo VII aos participantes e beneficiários que alterarem a forma de recebimento do benefício. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001
Inexistente	12.9 Os Participantes e Beneficiários que	Inclusão da forma de

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	12.10 O Benefício de Pensão por Morte de Participante que optar por alterar a forma de recebimento do Benefício previsto no item 12.8 será concedido em conformidade com os critérios estabelecidos na Seção V do Capítulo VII deste Regulamento.	reajuste. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001. Inclusão da forma de pagamento da pensão por morte Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
Inexistente	12.11 O Abono Anual dos Participantes que optarem por alterar a forma de recebimento do Benefício será apurado conforme disposto na Seção VII do Capítulo VII deste Regulamento.	Inclusão da forma de apuração do abono anual. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
6.2.2 Ouvido o atuário responsável pelo Plano, o Conselho Deliberativo poderá autorizar o pagamento de benefício financeiro, em parcela única, aos Assistidos que optaram pelo recebimento da renda mensal vitalícia, utilizando, para tanto parte do superávit do plano apurado na Avaliação Atuarial, observados critérios equânimes e não discriminatórios.	12.12 Ouvido o Atuário responsável pelo Plano, o Conselho Deliberativo poderá autorizar o pagamento de Benefício, em parcela única, aos assistidos que optaram pelo recebimento da renda mensal vitalícia, utilizando, para tanto parte do superávit do Plano apurado na avaliação atuarial, observados critérios equânimes e não discriminatórios e o disposto na legislação vigente.	Aprimoramento redacional. Fundamento legal: art. Resolução CGPC nº 26/2009.